



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 1 de 81

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	2
Ato de Abertura	2
Convocação	2
Licitações e Contratos	3
Despacho de Julgamento	3
Extrato	63
Atas de Sessões	64
Dispensas	78
Autorização de Contratação Direta	80

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75
Praça Major Manoel Joaquim, nº 349
Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66
Praça Francisco Braga, nº 84
Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62
Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90
Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 2 de 81

PODER EXECUTIVO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Ato de Abertura

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

O Município de Viradouro torna público e convoca a candidata abaixo relacionada, aprovada pelo **CONCURSO PÚBLICO nº 001/2023**, de acordo com a ordem de classificação constante da respectiva Homologação[i], para comparecer a partir do dia 12 de setembro de 2025, na Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Viradouro, localizada na Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 100, em Viradouro/SP, para tomar posse do respectivo cargo público.

CUIDADOR

	RG	Posição
ALINE GIMENES DA SILVA MANTELI	44.749.374-7	6

Prefeitura Municipal de Viradouro, 11 de setembro de 2025.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

[i][i] EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023 - G, RESULTADO OFICIAL E HOMOLOGAÇÃO, 05 de fevereiro de 2024, publicação na edição nº 2462, do Diário Oficial do Município de Viradouro, em 06 de fevereiro de 2024.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023 - H, RESULTADO DOS PEDIDOS VADA PCD - RETIFICADO, 20 de fevereiro de 2024, publicação na edição nº 2470, do Diário Oficial do Município de Viradouro, em 20 de fevereiro de 2024.

Convocação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

O Município de Viradouro torna público e convoca a candidata abaixo relacionada, aprovada pelo **CONCURSO PÚBLICO nº 001/2022**, de acordo com a ordem de classificação constante da respectiva Homologação[i], para comparecer a partir do dia 11 de setembro de 2025, na Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Viradouro, localizada na Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 100, em Viradouro/SP, para tomar posse do respectivo cargo público.

CARGO - ASSISTENTE SOCIAL

	CPF Parcial	Posição
NATALIA LETICIA ALMEIDA SILVA	462.***.038-5	05

Prefeitura Municipal de Viradouro, 10 de setembro de 2025.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

[i] Decreto nº 6.861/2022, Homologação Parcial, 18 de novembro de 2022, publicação na edição nº 2.169, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data;

Decreto nº 6.870/2022, Retificação da Homologação Parcial, 29 de novembro de 2022, publicação na edição nº 2.176, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data;

Decreto nº 6.874/2022, Homologação Final, 05 de dezembro de 2022, publicada na edição nº 2.180, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data.

Decreto nº 6.987/2023, Homologação do Cargo de Dentista II, 18 de abril de 2023, publicada na edição nº 2.272, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

O Município de Viradouro torna público e convoca o candidato abaixo relacionado, aprovado pelo **CONCURSO PÚBLICO nº 001/2022**, de acordo com a ordem de classificação constante da respectiva Homologação[i], para comparecer a partir do dia 11 de setembro de 2025, na Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Viradouro, localizada na Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 100, em Viradouro/SP, para tomar posse dos respectivos cargos públicos.

CARGO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - MÚSICA

	CPF Parcial	Posição
CARLOS ALBERTO DE CASTRO	304.***.088-8	05

Prefeitura Municipal de Viradouro, 10 de setembro de 2025.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

[i] Decreto nº 6.861/2022, Homologação Parcial, 18 de novembro de 2022, publicação na edição nº 2.169, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data;

Decreto nº 6.870/2022, Retificação da Homologação Parcial, 29 de novembro de 2022, publicação na edição nº 2.176, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data;

Decreto nº 6.874/2022, Homologação Final, 05 de dezembro de 2022, publicada na edição nº 2.180, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data.

Decreto nº 6.987/2023, Homologação do Cargo de Dentista II, 18 de abril de 2023, publicada na edição nº 2.272, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 3 de 81

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADO: VR PUBLICIDADE EVENTOS MARKETING LTDA (CNPJ 10.256.371/0001-92).

Processo Licitatório: 148/2025.

Modalidade: Pregão Presencial.

Número da Modalidade: 013/2025.

O Pregoeiro do Município de Viradouro/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, analisando a impugnação apresentada pela empresa **VR PUBLICIDADE EVENTOS MARKETING LTDA**, em face do **Edital do Pregão Presencial nº 013/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de estrutura completa destinada à realização da “16ª Festa do Peão de Viradouro”, fundamenta e decide o quanto exposto:

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 013/2025, apresentada em 10/09/2025 pela empresa **VR PUBLICIDADE EVENTOS MARKETING LTDA**, na qual a interessada sustenta, em síntese: (i) alegações de direcionamento e restrições nos itens 14.1 e 14.2; (ii) pedido de parcelamento/fragmentação do objeto em lotes; (iii) indevida exigência de documentos de habilitação; e (iv) necessidade de maior detalhamento do tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006.

A Procuradoria-Geral do Município exarou o **Parecer Jurídico datado de 11/09/2025**, opinando pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo **seu indeferimento**, diante da regularidade do edital e da adequada fundamentação técnica das exigências editalícias.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, constato:

1. **Tempestividade:** a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Exigências técnicas (itens 14.1 e 14.2):** justificam-se pela necessidade de assegurar a qualidade e a segurança da execução contratual, não configurando restrição indevida à competitividade.
3. **Parcelamento do objeto:** o Estudo Técnico Preliminar demonstra a inviabilidade técnica e a desvantagem econômica do fracionamento, motivo pelo qual se mantém o julgamento pelo menor valor global.
4. **Documentos de habilitação (item 11.4):** a exigência prévia é necessária para garantir a capacidade técnica e a responsabilidade profissional antes da contratação, evitando riscos à execução.
5. **Tratamento às ME/EPP:** preservam-se os benefícios da LC nº 123/2006, sendo inaplicável a reserva de cotas em razão da não divisibilidade do objeto.

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 4 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA DE GOVERNO



Assim, **acompanho integralmente o Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral** e, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e supremacia do interesse público, entendo pela manutenção integral do Edital.

III – DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Conhecer** da impugnação apresentada por **VR PUBLICIDADE EVENTOS MARKETING LTDA;**
2. **No mérito, indeferi-la**, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Presencial nº 013/2025;
3. Determinar a **continuidade regular do certame**, preservada a data da sessão pública designada para **15/09/2025, às 16h;**
4. Determinar a juntada desta decisão e do Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral aos autos, bem como a devida ciência à empresa impugnante.

IV – DISPOSITIVO FINAL

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viradouro/SP, 11 de setembro de 2025.

CESAR AUGUSTO
SPINA
JUNIOR:319019318
54

Assinado de forma digital
por CESAR AUGUSTO SPINA
JUNIOR:31901931854
Dados: 2025.09.11 19:41:01
-03'00'

César Augusto Spina Jr.
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto 7.436 de 15 de janeiro de 2025

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 5 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



SUBPROCURADORIA CONSULTIVA – PARECER LICITATÓRIO RECURSAL

Processo Flowdocs	612 / 2025 - Licitações - Licitações - ABERTURA DE LICITAÇÃO OU COMPRA DIRETA
Procurador	Dr. Rafael Junqueira Ruiz – OAB/SP 405.090
Assunto	PROC 148/2025 - PP 013/2025 - RODEIO 2025 – ESTRUTURA – ESTRUTURA FESTA DO PEÃO/RODEIO 2025

Modalidade: Pregão Presencial	Proc. Licitatório: 148/2025	() Lei 8.666/1993
Nº. da modalidade: 013/2025	Registro: Não aplicável	(x) Lei 14.133/2021

Tipo de parecer: () Único / () Primeiro / () Segundo / (X) Recursal/esclarecimentos

Resumo do objeto: Impugnação ao edital. Fracionamento de itens. Parcelamento. Certidões. Aplicação da LC 123. Não provimento.

Destinatário: Divisão de Licitações e Compras e Secretaria(s) Municipal(ais) demandante(s)

I - INTROITO

Antes de adentrarmos ao parecer administrativo submetido à esta Subprocuradoria Consultiva, se faz necessário tecer alguns breves, porém, necessários comentários a atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX, artigo 8º da Lei Complementar Municipal 101/2023, os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município possuem natureza opinativa, cabendo a decisão final do objeto recair sobre a autoridade competente para decidir, na qual poderá acatar ou não o presente parecer, à sua livre convicção, sempre pautado pelas legislações e princípios jurídicos aplicáveis e a fundamentando.

Neste sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal junto ao HC 171576 de que não há possibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer e, neste sentido, a presente manifestação jurídica também se respalda nos artigos 9º, 10 e 11, bem como o §20 do artigo 17, todos da Lei 8429/1992 e os artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei 4657/1942.

O presente parecer se restringe à questão jurídica suscitada, não adentrando a questões de discricionariedade, conveniência, oportunidade e outras questões de natureza técnica que cabem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 6 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



unicamente ao setor demandante e a sua autoridade máxima e competente para decidir, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da LCM 101/2023.

Logo, qualquer questão técnica que extrapole o viés jurídico não pode ser analisada pela Procuradoria-Geral, tampouco cabe a este órgão atuar de maneira operacional, avocando para si atividades administrativas e de gestão dos demais órgãos da municipalidade.

À Procuradoria-Geral do Município é um órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, bem como lhe é garantido respaldo de não interferência de qualquer tipo em referidas áreas e manifestações

Passa-se ao parecer jurídico opinativo, na qual, é remetido a Divisão de Licitações e Compras, que deverá submeter o presente à deliberação final e terminativa da autoridade responsável pelo julgamento (Secretário Municipal e/ou Prefeito Municipal).

II – DO MÉRITO E DA DISCUSSÃO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Divisão de Licitações e Compras deste Município, em razão de impugnação apresentada pela empresa VR PUBLICIDADE EVENTOS MARKETING LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Inscrição no CNPJ: 10.256.371/0001-92, ao edital do Pregão Presencial nº 013/2025 – Processo Licitatório nº 148/2025, cujo objeto é o fornecimento de estrutura completa (*estrutura completa para a realização do rodeio/festa do peão 2025*).

A impugnação foi protocolada em 10/09/2025, estando a sessão pública designada para o dia 15/09/2025, às 16h.

A impugnante requer:

Que sejam retiradas ou adequadas as exigências constantes dos itens 14.1 e 14.2 do edital, que condicionam a participação à comprovação de realização prévia de 20 etapas de circuito profissional em 2024, à detenção de exclusividade em campeonato de montarias e à filiação obrigatória à CNAR, por se tratarem de restrições desproporcionais e direcionadoras, em violação aos princípios da competitividade,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 7 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



proporcionalidade e isonomia (CF, art. 37, XXI e Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 62, §1º). Subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica idônea demonstrando a pertinência de tais exigências.

Que seja retificado o item 1.1 do edital, suprimindo a aglutinação indevida de objetos heterogêneos em lote único, com o devido parcelamento do objeto em lotes distintos (estruturas físicas, rodeio profissional e serviços de apoio), conforme determina o art. 47, II e §1º da Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, que a Administração demonstre, com motivação técnica e análise de viabilidade no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a impossibilidade de adoção do parcelamento, tendo sido o ETP insuficiente para dirimir tais questões ao não promover estudos em apartados;

Que sejam adequadas as exigências constantes do item 11.4, alíneas f, g, i, j, k, l e m (págs. 9–10), relativas à comprovação técnica cumulativa, para que apenas os documentos estritamente necessários sejam exigidos na habilitação, em observância ao art. 62, §1º e art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Requer, ainda, que se permita que a indicação de profissionais habilitados, apresentação de ARTs, registros em conselhos e certificados sejam realizados até a assinatura do contrato ou início da execução, evitando restrições indevidas à competitividade.

Que seja revisto o item 12.9.1 do edital, que menciona genericamente o tratamento favorecido a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), para que passe a disciplinar concretamente os mecanismos previstos na LC nº 123/2006, arts. 42 a 49, e no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, incluindo critérios de desempate, possibilidade de reserva de lotes e subcontratação de ME/EPP, ou, subsidiariamente, que a Administração apresente fundamentação técnica expressa que demonstre a inviabilidade de sua aplicação.

Era o necessário.

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, combinado com os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, verifica-se que a impugnação é tempestiva. Todavia, quanto ao mérito, não merece acolhimento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 8 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



I – DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIO

O edital licitatório assim exigiu:

14.1. A empresa ganhadora como condição para assinatura do contrato deverá comprovar a realização de no mínimo 20 (vinte) etapas do circuito profissional no ano de 2024; Comprovação de ser detentora do campeonato profissional de montarias em touros e cavalos na modalidade cutiano, comprovando a existência do campeonato profissional de montarias, bem como comprovar que realiza as etapas do circuito profissional no mínimo há 3 (três) anos; comprovar a filiação do CIRCUITO PROFISSIONAL na CNAR–CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIO, no ato da licitação; Apresentar documento que comprove ter 01 médico veterinário credenciado no EDA — escritório de defesa agropecuária, e filiado A CNAR – Confederação de Nacional De Rodeio.

14.2. A empresa ganhadora deverá comprovar detenção de exclusividade no fornecimento do respectivo circuito profissional de montarias em touros e cavalos, e que é proprietário do respectivo circuito.

Em uma breve pesquisa, acessível a qualquer pessoa, é possível constatar que a CNAR – Confederação Nacional de Rodeio se configura como uma entidade esportiva de âmbito nacional, amplamente reconhecida e legitimada. Nesse contexto, destaca-se trecho publicado no site “**Os Independentes**”, responsável pela organização da maior festa de peão da América Latina (Barretos/SP):

32º Barretos International Rodeo começa nesta quinta e reúne competidores dos Estados Unidos, México e Brasil

[...]

A competição reúne os atletas melhor ranqueados nos campeonatos ligados à Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), além de finalistas da PBR (Professional



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 9 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Bull Riders), da Liga Nacional de Rodeio (LNR) e convidados internacionais dos Estados Unidos e México.

Fonte: <https://www.independentes.com.br/festadopeao/noticia/3329/32-barretos-international-rodeo-comeca-nesta-quinta-e-reune-competidores-dos-estados-unidos-mexico-e-brasil>

Ora, se uma confederação desse porte figura entre as participantes do maior rodeio da América Latina, torna-se desnecessário qualquer comentário adicional, sob pena de incorrer em mera protelação.

A exigência de filiação a determinada confederação, quando feita pela Administração Pública, tem por objetivo assegurar segurança e qualidade ao evento, não se tratando de cláusula restritiva à participação de empresas, mas sim de mecanismo voltado a garantir a excelência da execução contratual.

Registre-se, por fim, que esse tipo de discussão tem sido recorrente em festas de rodeio, havendo, inclusive, **precedentes recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nesse sentido:**

Nesse sentido, volta-se, mais precisamente, contra o conteúdo do item 10, que ao dispor sobre determinadas condições para a contratação e respectiva garantia, imporia tratamento com viés restritivo, tais como: comprovação de detenção de exclusividade no fornecimento do respectivo circuito profissional de montarias (10.3.2); comprovação de realização de 30 (trinta) etapas do circuito profissional em 2024 (10.3.3); comprovação de que realiza etapas do circuito profissional há 5 (cinco) anos (10.3.4); ou comprovação de ser filiada ao CIRCUITO PROFISSIONAL na CNAR—CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIO, no ato da contratação (10.3.5).

Haveria em tais disposições, portanto, violação à razoabilidade e proporcionalidade, a ponto de encaminhar o certame a verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, com repercussões, inclusive, na economicidade do futuro negócio.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A063ED4599354E049F53D52CF61A03B2>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/30fa-a4be-6f06-febc-ba>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 10 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Nesses termos, espera o acolhimento de suas ponderações, com a sustação imediata do andamento do processo de Pregão para que, assim, seja a Prefeitura de Pindorama instada a oferecer justificativas ou retificações ao instrumento.

A Inicial apresenta-se formalmente adequada ao art. 219-A do Regimento Interno. Conforme avisos do certame, a Sessão Pública de processamento do Pregão está prevista para ocorrer no dia 30/04/2025, às 9h00.

Circunscrito aos termos da representação, não se evidenciam sinais mais robustos de fato que enseje a medida extrema da sustação cautelar do certame licitatório, sobretudo à luz dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, de obrigatória observância por este Órgão de Controle, na forma do artigo 170, caput, da Lei 14.133/21.

Ainda que se possa reconhecer que o instrumento questionado revele cláusulas que descrevem requisitos qualitativos com perfil bastante específico, indutores do entendimento de que da futura fornecedora se esperam predicativos especialíssimos de distinção, não acredito, num primeiro lançamento, que tal situação convirja para a flagrante ilegalidade.

E nesta avaliação apriorística por excelência, assim concluo porque tais demandas se direcionam, sem qualquer dúvida, à licitante que vier a se sagrar vencedora da disputa, servindo, assim, exclusivamente como pressuposto da contratação, sem qualquer reflexo no encaminhamento da precedente etapa de lances e, portanto, na formação do preço do negócio pretendido.

Não há, nesse sentido, qualquer elemento de restrição ou quebra de isonomia que possa resultar do conteúdo das cláusulas impugnadas.

Assim como já me manifestei no enfrentamento de objetos do gênero, aliás, cabe consignar que o evento pretendido pela Prefeitura, além de se inserir naturalmente no rol de atributos decorrentes do poder discricionário do administrador, move-se, por suas características próprias, conforme um dado standard, seja por se realizar num contexto mais amplo ("etapa do circuito profissional de montarias em touros e cavalos de âmbito nacional"), seja por demandar uma estrutura, operacional e organizacional, mais detalhada e especializada, incluindo desde atletas profissionais, até o

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A063ED4599354EQ49F53D52CF61A03B2>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/30fa-a4be-6f06-febc-ba>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 11 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



necessário trato e cuidado de animais de grande porte, nos termos de legislação específica.

E não havendo fator de discriminação que se contraponha à necessária isonomia, a regra de seleção não deve, de plano, ser criticada.

Nesse sentido, a propósito, destaco a matéria analisada nos TCs 20011.989.24-1, 7751.989.23-7 e 7019.989.25-0, este de minha relatoria.

De toda forma, deixo consignado que o presente juízo não serve para definitivamente exaurir a atividade de controle deste E. Tribunal, uma vez que a matéria ainda comporta análise ordinária, observados os critérios de seletividade aplicáveis.

Cabe assumir e esperar, igualmente em face do quanto a representante suscita e nos estritos limites desta análise, que a Prefeitura trate de conduzir o processo de Pregão no exato sentido da norma e, principalmente, fiscalize e gerencie com rigor a prestação dos serviços que irá contratar, tendo em vista, assim, assegurar a preservação do interesse público envolvido.

Não havendo, nestes termos, justa causa para se admitir o pleito de medida cautelar, INDEFIRO liminarmente o pedido formulado pela Doutora Isabella Beatriz Barizon Castelar, nego o trâmite sob o rito da Cautelar em Procedimento de Contratação e determino o arquivamento do expediente.

Processo TCE-SP 00008092.989.25-0 – 29/04/2025

Assim, sem ingressar no mérito da conveniência ou oportunidade administrativa, é certo que o gestor público detém competência para estabelecer condicionantes no edital de licitação, desde que voltadas à segurança, qualidade e eficiência do evento ou serviço a ser contratado, ainda que tais exigências impliquem, de algum modo, em restrição.

Cumprido destacar que, no próprio site da confederação, há link disponível para novas filiações, o que demonstra não se tratar de entidade de acesso fechado, afastando, portanto, qualquer alegação de caráter restritivo.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A063ED4599354E049F53D52CF61A03B2>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/30fa-a4be-6f06-febc-ba>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 12 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



De igual modo, a exigência guarda similitude com a contratação de empresa para construção de um edifício de grande porte, como um prédio de 20 andares. Nem toda empresa de engenharia possui a capacitação técnica necessária para tanto, razão pela qual a exigência de experiência prévia mostra-se medida legítima e salutar diante dos elevados riscos envolvidos.

Nesse cenário, o gestor público não apenas pode, como deve adotar medidas preventivas que assegurem a adequada realização do evento. A exigência de filiação a confederação reconhecida e a demonstração de experiência em eventos similares, à luz do precedente mencionado, não configuram restrição indevida.

Diante do exposto, manifesto-me pelo não provimento da impugnação, seja pela filiação a CNAR, seja pela apresentação de acervo quanto a organização de rodeios, de forma pretérita.

II – DA FRAGMENTAÇÃO DO OBJETO

O segundo aspecto, que trata sobre a fragmentação de itens/parcelamento, já foi analisado por este parecerista outras duas vezes, neste mesmo certame, logo, por economia processual resolvo apenas por transcrever as razões pelo não provimento deste tópico.

De acordo com a regra geral, o parcelamento do objeto é obrigatório. A adoção do critério de julgamento pelo menor valor global constitui exceção, somente sendo admitida quando houver demonstração, de forma motivada, da inviabilidade técnica ou da **existência de desvantagem para a Administração na realização da licitação parcelada/fragmentada.**

É o que dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Verifica-se que, sendo tecnicamente viável ou economicamente vantajoso, a licitação deve observar o princípio do parcelamento (fragmentação). Em sentido inverso, quando não se mostrar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 13 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



viável técnica ou economicamente, admite-se a adoção do critério de menor valor global, sem o fracionamento do objeto.

Da análise dos autos, constata-se que, no Estudo Técnico Preliminar, foram realizadas as devidas avaliações e apresentadas justificativas para a opção de não se adotar o parcelamento/fragmentação dos itens, conforme se observa:

II. Contratação de empresas distintas por tipo de serviço (fragmentação da contratação)

- Descrição: celebração de contratos separados para arquibancadas, palcos, sonorização, iluminação, rodeio, segurança, etc.
- Inviabilidade técnica: a fragmentação comprometeria a integração entre as estruturas, aumentando o risco de incompatibilidade técnica e falhas de segurança. Além disso, geraria sobreposição de responsabilidades e dificuldades na fiscalização.
- Inviabilidade econômica: a contratação pulverizada elevaria os custos indiretos (transporte, montagem, desmontagem, mobilização de equipes), tornando o processo menos eficiente e mais oneroso para a Administração.

[...]

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando o objeto a ser contratado e após estudos sobre as formas da execução do mesmo, entende-se que o parcelamento da contratação referente à estrutura do rodeio mostra-se inviável pelos seguintes motivos:

- Interdependência das estruturas – Os itens que compõem a infraestrutura do evento (arquibancadas, camarotes, palcos, coberturas, sistemas de segurança e hospitalidade) possuem caráter complementar e interligado. A execução parcial por empresas distintas poderia comprometer a uniformidade, a compatibilidade técnica e a segurança do conjunto.
- Risco à segurança do público – A montagem da estrutura exige integração total entre as partes. Caso diferentes fornecedores fossem contratados para partes distintas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 14 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



como as arquibancadas e camarotes, haveria maior risco de falhas de compatibilidade, prejudicando a estabilidade das instalações e a segurança dos usuários.

- Unicidade operacional – O evento demanda prazos reduzidos de montagem e desmontagem. A contratação fracionada de vários fornecedores distintos poderia gerar conflitos de cronograma, atrasos e dificuldades na fiscalização, impactando diretamente a entrega do evento.
- Economicidade e eficiência – A contratação global de empresa especializada em rodeios garante otimização logística, redução de custos indiretos e maior controle sobre a execução contratual, evitando duplicidade de mobilização de equipes e equipamentos.
- Dessa forma, conclui-se que o parcelamento dos itens acarretaria riscos à segurança, à qualidade e à economicidade, tornando-se mais vantajosa e adequada a contratação de uma única empresa especializada para o fornecimento integral da estrutura.

Conforme se depreende do exposto, há justificativa clara e detalhada demonstrando a inviabilidade técnica do parcelamento, bem como a inexistência de vantagem para a Administração em adotar tal prática.

Ao revés, o Estudo Técnico Preliminar concluiu pela viabilidade técnica e pela vantajosidade econômica da adoção do critério de menor valor global.

No presente caso, há inclusive recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em situação praticamente idêntica, conforme se observa:

2.2.No mérito, em que pese os questionamentos desenvolvidos pela Representante, as alegações e documentos colacionados não demonstram a existência de cláusulas e requisições com materialidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do procedimento licitatório, à luz dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, de obrigatoria observância por este órgão de controle, na forma do artigo 170,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 15 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



caput, da Lei 14.133/21. Pondero que o interesse público que se pretende atender com a contratação em perspectiva prevalece, a priori, sobre a pretensão de suspensão cautelar do procedimento licitatório, quando sopesada a natureza das insurgências apresentadas e o baixo potencial de interferência em relação ao tipo de proponentes capacitados para realização de eventos da espécie, recorrentes em diversos Municípios fiscalizados. 2.3. Nessa conformidade, verifico que o objeto é composto por itens que integram a estrutura geral do evento, sendo de conhecimento a existência de inúmeras empresas especializadas e capacitadas para o fim pretendido pela Prefeitura. Vejo enfraquecida a tese em desfavor da competitividade do certame, sobre a qual, inclusive, a Representante não apresenta provas e indícios de riscos com elementos de caso concreto. Destaco de nossa jurisprudência trechos de decisão do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo no TC007203.989.22-3, analisando situação similar: *“Embora o objeto englobe várias atividades, cabe ressaltar que o certame destina-se à contratação de empresa especializada para organização e realização da “Festa do Peão de Boiadeiro”, ou seja, não busca a contratação aleatória de diversos serviços, mas a celebração de ajuste com uma única fornecedora que se responsabilizará por toda a estrutura e as providências necessárias para a concretização do evento almejado. Desta forma, quer me parecer, pelo menos no exame abstrato da matéria, que as atividades contempladas são inerentes ao evento, não sendo razoável, portanto, que se contrate de forma segregada cada um dos itens e a Administração tenha que demandar a máquina pública para agrupar as atividades de forma a viabilizar a sua realização. Assim, em evento cuja atração principal é um rodeio, parece plausível que profissionais qualificados nessa área figurem conjuntamente no objeto. De igual modo, a estrutura capaz de abrigar o evento, de forma minimamente ordenada e segura, pressupõe que o espaço disponha de instalações apropriadas e mão de obra qualificada.”* 2.4. Portanto, observo que não há nas questões apresentadas materialidade suficiente para a ordem extrema de paralisação do certame. – PROCESSO TCE-SP 00007887.989.25-9 – Decisão de 28/04/2025.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A063ED4599354E049F53D52CF61A03B2>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/30fa-a4be-6f06-febc-ba>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 16 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Na decisão mencionada, a controvérsia principal dizia respeito à possibilidade de parcelamento/fragmentação dos itens para a contratação de serviços destinados à realização de uma festa do peão. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmou entendimento no sentido de que é legítima a adoção do critério de menor valor global, desde que devidamente motivada a escolha, sobretudo quando as atividades contratadas se relacionam diretamente a um mesmo evento e convergem para a consecução de um objetivo único.

Ressalte-se, por oportuno, que não compete ao Procurador adentrar no mérito da justificativa apresentada pela Administração, uma vez que tal exame envolve juízo de conveniência e oportunidade, prerrogativa exclusiva dos gestores públicos. Ao órgão jurídico incumbe apenas verificar a existência de motivação formal, apta a atender os requisitos legais e a demonstrar a razoabilidade da opção adotada.

No caso em exame, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentou fundamentação suficiente (sem adentrar em sua análise de mérito), evidenciando tanto a inviabilidade técnica do parcelamento quanto a vantagem econômica da contratação pelo critério do menor valor global.

Ressalta-se, ainda, que além da previsão legal que autoriza tal procedimento, existe jurisprudência favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (processos TC-007203.989.22-3 e 00007887.989.25-9).

Assim, diante da documentação constante dos autos e dos precedentes citados do TCE-SP, conclui-se que a decisão administrativa encontra respaldo jurídico, conduzindo a impugnação apresentada ao campo do não provimento, no tocante a este item.

III – DA HABILITAÇÃO

O segundo ponto de insurgência refere-se às alíneas f, g, i, j, k, l e m do item 11.4, sob o argumento de que apenas os documentos estritamente necessários deveriam ser exigidos na fase de habilitação. O impugnante requer, ainda, que a indicação de profissionais habilitados, a apresentação de ARTs, registros em conselhos e certificados sejam postergados para o momento da assinatura do contrato ou, até mesmo, para o início da execução.

Tal impugnação, contudo, não procede. Sua análise somente teria pertinência caso houvesse o parcelamento do objeto, o que, como já demonstrado, não ocorre na presente contratação (e há



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 17 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



justificativa para não ser fragmentado). Se houvesse a fragmentação em itens, com julgamento pelo critério de menor valor por item, cada licitante apresentaria apenas a documentação pertinente ao respectivo objeto. Nessa hipótese, sequer seria necessária previsão expressa no edital, uma vez que a legislação já disciplina a matéria, **além de decorrer de interpretação lógica.**

Entretanto, inexistindo a fragmentação, conforme já analisado, impõe-se a manutenção integral do disposto no item 11.4. Deixo de debater de maneira pormenorizada, ao passo de que já o fiz, no item do parcelamento.

No que tange à sugestão de postergar a indicação dos profissionais habilitados e a apresentação das certidões para a fase de assinatura contratual ou para o início da execução, trata-se de pretensão que extrapola os limites do objeto licitado. Admitir tal prática significaria assumir risco inaceitável: se a empresa, no momento da execução, deixasse de apresentar os documentos exigidos **(que garantem a segurança do evento)**, o contrato teria de ser rescindido, inviabilizando a realização do evento. Tal cenário acarretaria, ainda, a rescisão em cadeia de outros contratos já firmados, como os de artistas, gerando grave prejuízo ao Erário Municipal.

Assim, a pretensão revela-se desproporcional diante da natureza e relevância do objeto em disputa, devendo o edital ser mantido tal como publicado e sempre observado o disposto na LC 123/2006.

IV – DAS ME/EPP – LC 123/2006

O último ponto da impugnação refere-se ao pedido de inclusão de critérios de desempate e de reserva de lotes destinados às empresas beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006.

Mais uma vez, tal pleito mostra-se prejudicado, uma vez que parte de premissa equivocada: a fragmentação do objeto. Como já fundamentado, o parcelamento não é cabível na presente contratação, razão pela qual não há que se falar em reserva de lotes específicos.

O edital prevê, de forma cristalina, a possibilidade de participação de empresas que estejam sob a égide da LC 123:

1.3. Procedimento Licitatório de acordo com a Lei Complementar 123/2006.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 18 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



1.3.1. Com o intuito de evitar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, com base no art. 49, inc. III da Lei Complementar 123/2006, não serão aplicadas Cotas reservadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Importa destacar que o edital, de forma clara e inequívoca, já assegura a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com os dispositivos da LC nº 123/2006. Dessa forma, os benefícios legais a elas conferidos — como preferência em caso de empate, possibilidade de regularização fiscal em prazo diferenciado e tratamento favorecido — encontram-se preservados, **nos limites da própria lei, do objeto e do edital.**

Cumpre ressaltar, ainda, que a própria LC nº 123/2006 estabelece que a aplicação do critério de reserva de cota para ME e EPP deve ser compatível com a divisibilidade do objeto, justamente para que não haja prejuízo à execução contratual. No caso em exame, a natureza do objeto, que envolve a realização de um evento único e integrado, inviabiliza a sua divisão sem comprometimento da eficiência e da segurança da contratação.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando [...]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

A não adoção de cotas, quando justificado (e como foi pelo Gestor), é possível e permitido pela Lei, como no caso em análise.

Portanto, o pedido não encontra respaldo jurídico nem fático. O edital já contempla as prerrogativas legais asseguradas às empresas de menor porte, de modo que a manutenção do texto tal como publicado atende plenamente ao princípio da legalidade, da isonomia e da eficiência administrativa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 19 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



III – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, pois é tempestiva e, no mérito, opino pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com base no quanto exposto e fundamentado.

As manifestações jurídicas não ingressam no aspecto da conveniência e da oportunidade, que são únicos dos gestores municipais.

Sem embargos, registre-se de que o presente parecer jurídico é fundamentado, opinativo e não vinculativo, cabendo as autoridades competentes a decisão final e independente, nos limites da legislação.

Viradouro/SP, 11 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Data : 11/09/2025 16:57:48
CPF:***-**-608-00

(assinatura digital)

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Procurador do Município II
OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A063ED4599354E049F53D52CF61A03B2>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/30fa-a4be-6f06-febc-ba>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 20 de 81



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	00008092.989.25-0
REPRESENTANTE:	■ ISABELLA BEATRIZ BARIZON CASTELAR (CPF ***.369.299-**) ADVOGADO: ISABELLA BEATRIZ BARIZON CASTELAR (OAB/PR 111.016)
REPRESENTADO(A):	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA (CNPJ 45.122.942/0001-80) ADVOGADO: RUY MALDONADO JUNIOR (OAB/SP 115.558)
ASSUNTO:	Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 46/2025, certame instaurado para a contratação de empresa especializada em Etapa do Circuito Profissional de Montarias em Touros e Cavalos de âmbito nacional, em virtude do evento cultural denominado “Pindorama Rodeio Show”.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-13

Trata-se de pedido formulado pela advogada Isabella Beatriz Barizon Castelar, com o propósito de impugnar o Edital do Pregão Presencial nº 46/2025, certame instaurado para a contratação de empresa especializada em Etapa do Circuito Profissional de Montarias em Touros e Cavalos de âmbito nacional, a ser realizado naquele Município, no recinto de exposições Raul Barbieri, nos dias 31/07/2025 a 02/08/2025, em virtude do evento cultural denominado “Pindorama Rodeio Show”.

Segundo a representante, que igualmente informa ter oferecido impugnação administrativa em face da Prefeitura para questionar determinadas exigências de habilitação que lhe pareceram abusivas, o instrumento em questão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 21 de 81

demandaria das interessadas requisitos de habilitação ilegais e violadores dos princípios jurídicos assentados na norma, notadamente na Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, volta-se, mais precisamente, contra o conteúdo do item 10, que ao dispor sobre determinadas condições para a contratação e respectiva garantia, imporia tratamento com viés restritivo, tais como: comprovação de detenção de exclusividade no fornecimento do respectivo circuito profissional de montarias (10.3.2); comprovação de realização de 30 (trinta) etapas do circuito profissional em 2024 (10.3.3); comprovação de que realiza etapas do circuito profissional há 5 (cinco) anos (10.3.4); ou comprovação de ser filiada ao CIRCUITO PROFISSIONAL na CNAR–CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIO, no ato da contratação (10.3.5).

Haveria em tais disposições, portanto, violação à razoabilidade e proporcionalidade, a ponto de encaminhar o certame a verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, com repercussões, inclusive, na economicidade do futuro negócio.

Nesses termos, espera o acolhimento de suas ponderações, com a sustação imediata do andamento do processo de Pregão para que, assim, seja a Prefeitura de Pindorama instada a oferecer justificativas ou retificações ao instrumento.

A Inicial apresenta-se formalmente adequada ao art. 219-A do Regimento Interno. Conforme avisos do certame, a Sessão Pública de processamento do Pregão está prevista para ocorrer no dia 30/04/2025, às 9h00.

Circunscrito aos termos da representação, não se evidenciam sinais mais robustos de fato que enseje a medida extrema da sustação cautelar do certame licitatório, sobretudo à luz dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, de obrigatória observância por este Órgão de Controle, na forma do artigo 170, *caput*, da Lei 14.133/21.

Ainda que se possa reconhecer que o instrumento questionado revele cláusulas que descrevem requisitos qualitativos com perfil bastante específico, indutores do entendimento de que da futura fornecedora se esperam predicativos especialíssimos de distinção, não acredito, num primeiro lanço, que tal situação convirja para a flagrante ilegalidade.

E nesta avaliação apriorística por excelência, assim concluo porque tais demandas se direcionam, sem qualquer dúvida, à licitante que vier a se sagrar vencedora da disputa, servindo, assim, exclusivamente como pressuposto da contratação, sem qualquer reflexo no encaminhamento da precedente etapa de lances e, portanto, na formação do preço do negócio pretendido.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 22 de 81

Não há, nesse sentido, qualquer elemento de restrição ou quebra de isonomia que possa resultar do conteúdo das cláusulas impugnadas.

Assim como já me manifestei no enfrentamento de objetos do gênero, aliás, cabe consignar que o evento pretendido pela Prefeitura, além de se inserir naturalmente no rol de atributos decorrentes do poder discricionário do administrador, move-se, por suas características próprias, conforme um dado standard, seja por se realizar num contexto mais amplo ("etapa do circuito profissional de montarias em touros e cavalos de âmbito nacional"), seja por demandar uma estrutura, operacional e organizacional, mais detalhada e especializada, incluindo desde atletas profissionais, até o necessário trato e cuidado de animais de grande porte, nos termos de legislação específica.

E não havendo fator de descrímen que se contraponha à necessária isonomia, a regra de seleção não deve, de plano, ser criticada.

Nesse sentido, a propósito, destaco a matéria analisada nos TCs 20011.989.24-1, 7751.989.23-7 e 7019.989.25-0, este de minha relatoria.

De toda forma, deixo consignado que o presente juízo não serve para definitivamente exaurir a atividade de controle deste E. Tribunal, uma vez que a matéria ainda comporta análise ordinária, observados os critérios de seletividade aplicáveis.

Cabe assumir e esperar, igualmente em face do quanto a representante suscita e nos estritos limites desta análise, que a Prefeitura trate de conduzir o processo de Pregão no exato sentido da norma e, principalmente, fiscalize e gerencie com rigor a prestação dos serviços que irá contratar, tendo em vista, assim, assegurar a preservação do interesse público envolvido.

Não havendo, nestes termos, justa causa para se admitir o pleito de medida cautelar, **INDEFIRO liminarmente o pedido formulado pela Doutora Isabella Beatriz Barizon Castelar, nego o trâmite sob o rito da Cautelar em Procedimento de Contratação e determino o arquivamento do expediente.**

Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que Representante e Representada sejam intimadas desta decisão.

Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

GC., 29 de abril de 2025

RENATO MARTINS COSTA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 23 de 81

Conselheiro

JAPN

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-Y8TF-BCDW-6HCH-J85J



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 24 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA DE GOVERNO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADO: LASTROSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA (CNPJ 39.366.977/0001-62).

Processo Licitatório: 135/2025.

Modalidade: Pregão Presencial.

Número da Modalidade: 011/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de SERVIÇOS DE VIGIAS E MONITORES DE PÚBLICO, destinados, respectivamente, aos prédios e logradouros públicos, e aos eventos realizados pelo município de Viradouro-SP, de forma parcelada, conforme a necessidade e demanda do momento.

O Pregoeiro do Município de Viradouro/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, analisando a impugnação apresentada pela empresa **LASTROSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, em face do **Edital do Pregão Presencial nº 011/2025**, fundamenta e decide o quanto exposto:

I – RELATÓRIO

A empresa Lastroseg Segurança Privada Ltda apresentou impugnação ao edital, alegando, em síntese:

- necessidade de separação dos itens (vigias e monitores de público) para assegurar competitividade;
- exigência de atestado de capacidade técnica com registro em conselho profissional;
- obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical;
- necessidade de registro/autorização da Polícia Federal para a execução dos serviços.

O parecer jurídico da Procuradoria-Geral opinou pelo não provimento dos itens “b”, “c” e “d”, e pelo parcial provimento quanto ao item “a” (parcelamento), sugerindo que a Administração adote o parcelamento ou fundamente de forma robusta a inviabilidade técnica e econômica da separação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência de registro/autorização da Polícia Federal

A Lei nº 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada) exige autorização da Polícia Federal para a atividade de vigilância patrimonial. Entretanto, conforme bem pontuado no parecer jurídico, as funções descritas no edital referem-se a vigias e monitores de público, atividades distintas de vigilantes e não abrangidas pela regulamentação vigente.

Assim, até que sobrevenha regulamentação específica, não há que se falar em registro na Polícia Federal. **Impugnação rejeitada nesse ponto.**

2. Do atestado de capacidade técnica em conselho profissional

O edital já prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica (mínimo de 50% da execução pretendida), suficiente para aferir a aptidão das licitantes. Ademais, não existe conselho profissional que

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 25 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA DE GOVERNO



regulamente a atividade de vigia, inexistindo base legal para exigir tal registro. **Impugnação rejeitada nesse ponto.**

3. Da certidão de regularidade sindical

A exigência não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que proposta semelhante constava no Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 14.967/2024, mas foi vetada por inconstitucionalidade (Mensagem de Veto nº 1.059/2024). Logo, inexistente fundamento legal para a cobrança dessa certidão. **Impugnação rejeitada nesse ponto.**

4. Do pedido de parcelamento dos itens (vigias e monitores)

Ao analisar os autos, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência definiram que a contratação abrangerá, de forma integrada, os serviços de vigias e monitores de público em eventos. Embora sejam atividades distintas, o planejamento administrativo demonstrou que ambas estão diretamente relacionadas à segurança e organização dos espaços públicos e eventos promovidos pelo Município.

Dessa forma, a Administração entendeu que a execução dos dois serviços por um mesmo contratado é condição essencial para:

- a) Garantia da padronização e da integração operacional – A atuação coordenada de vigias e monitores sob a gestão de uma única empresa assegura melhor comunicação, supervisão e resposta em situações emergenciais. A fragmentação entre fornecedores distintos poderia comprometer a eficácia da prestação.
- b) Racionalização administrativa e logística – A centralização contratual simplifica a gestão, reduzindo custos indiretos com fiscalização, gestão de contratos e coordenação de equipes, promovendo maior economicidade.
- c) Continuidade e qualidade dos serviços – Havendo um único prestador, minimiza-se o risco de conflitos de atribuições e falhas de cobertura. Em eventos públicos, por exemplo, a atuação conjunta e coordenada entre vigias e monitores é imprescindível para garantir tanto a integridade do patrimônio quanto a segurança do público.
- d) Inviabilidade técnica e desvantagem econômica do parcelamento – O fracionamento poderia gerar descompasso entre as equipes, aumentando os riscos de falhas de comunicação e demandando maior aparato administrativo para integração, o que se traduziria em prejuízo à economicidade e eficiência da contratação.

Além disso, em licitações anteriores realizadas por este Município para o mesmo objeto (serviços de vigias e monitores), observou-se que **os preços praticados pelas empresas mantêm-se iguais entre um item e outro**, sem qualquer variação, inclusive é possível notar a mesma coisa nos orçamentos realizados para esse processo em pauta.

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 26 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA DE GOVERNO



Esse dado demonstra que, na prática, não há ganho de competitividade ou redução de custos com o parcelamento, pois os serviços possuem estrutura de custos semelhantes (mão de obra operacional básica, sem uso de armamento ou exigência de registro na Polícia Federal).

Assim, a divisão dos itens não ampliaria a concorrência nem geraria economia ao erário, configurando-se medida inócua do ponto de vista econômico.

Cabe destacar que o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como regra, mas ressalva a possibilidade de contratação global quando o fracionamento não for tecnicamente viável ou economicamente vantajoso, hipótese que se aplica ao presente caso.

Portanto, demonstrada a inviabilidade técnica e a desvantagem administrativa do parcelamento, conclui-se pela manutenção do critério de menor valor global, em consonância com o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021. **Impugnação rejeitada também nesse ponto**, com fundamentação técnica complementar.

III – DECISÃO

Diante do exposto, acolho em parte o parecer jurídico e, no uso das atribuições que me são conferidas, **DECIDO pelo Indeferimento Integral da impugnação** apresentada pela empresa Lastroseg Segurança Privada Ltda, mantendo-se o edital em seus termos originais, com julgamento pelo menor valor global e, ressalvadas as observações consignadas quanto a futuras regulamentações da Lei nº 14.967/2024.

Posteriormente deverá ser publicada nova data para abertura do certame.

Determino a juntada desta decisão e do Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral aos autos, bem como a devida ciência à empresa impugnante.

IV – DISPOSITIVO FINAL

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CESAR AUGUSTO
SPINA
JUNIOR:3190193185
4

Assinado de forma digital
por CESAR AUGUSTO SPINA
JUNIOR:31901931854
Dados: 2025.09.11 21:00:56
-03'00'

Viradouro/SP, 11 de setembro de 2025.

César Augusto Spina Jr.
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto 7.436 de 15 de janeiro de 2025

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 27 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



SUBPROCURADORIA CONSULTIVA – PARECER LICITATÓRIO RECURSAL

Processo Flowdocs	567 / 2025 - Licitações - Licitações - ABERTURA DE LICITAÇÃO OU COMPRA DIRETA
Procurador	Dr. Rafael Junqueira Ruiz – OAB/SP 405.090
Assunto	PROGRAMAÇÃO 2025 - VIGIAS E MONITOR DE PÚBLICO

Modalidade: Pregão Presencial
Nº. da modalidade: 011/2025

Proc. Licitatório: 135/2025
Registro: XXXX

() Lei 8.666/1993
(x) Lei 14.133/2021

Tipo de parecer: () Único / () Primeiro / () Segundo / (X) Recursal/esclarecimentos

Resumo do objeto: Impugnação ao edital. Contratação de vigia. Aplicação da Lei 14.967/2024. Registro na Polícia Federal. Parcelamento de itens. Atestado de qualificação técnica registrada em conselho. Certidão de Regularidade Sindical. Diferença de vigia e vigilante. Ausência de regulamentação da Lei 14.967/2024. Necessidade de regulamentação federal. Parcial provimento apenas quanto parcelamento de itens.

Destinatário: Divisão de Licitações e Compras e Secretaria(s) Municipal(ais) demandante(s)

I - INTROITO

Antes de adentrarmos ao parecer administrativo submetido à esta Subprocuradoria Consultiva, se faz necessário tecer alguns breves, porém, necessários comentários a atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX, artigo 8º da Lei Complementar Municipal 101/2023, os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município possuem natureza opinativa, cabendo a decisão final do objeto recair sobre a autoridade competente para decidir, na qual poderá acatar ou não o presente parecer, à sua livre convicção, sempre pautado pelas legislações e princípios jurídicos aplicáveis e a fundamentando.

Neste sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal junto ao HC 171576 de que não há possibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer e, neste sentido, a presente manifestação jurídica também se respalda nos artigos 9º, 10 e 11, bem como o §20 do artigo 17, todos da Lei 8429/1992 e os artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei 4657/1942.

O presente parecer se restringe à questão jurídica suscitada, não adentrando a questões de discricionariedade, conveniência, oportunidade e outras questões de natureza técnica que cabem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 28 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



unicamente ao setor demandante e a sua autoridade máxima e competente para decidir, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da LCM 101/2023.

Logo, qualquer questão técnica que extrapole o viés jurídico não pode ser analisada pela Procuradoria-Geral, tampouco cabe a este órgão atuar de maneira operacional, avocando para si atividades administrativas e de gestão dos demais órgãos da municipalidade.

À Procuradoria-Geral do Município é um órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, bem como lhe é garantido respaldo de não interferência de qualquer tipo em referidas áreas e manifestações

Passa-se ao parecer jurídico opinativo, na qual, é remetido a Divisão de Licitações e Compras, que deverá submeter o presente à deliberação final e terminativa da autoridade responsável pelo julgamento (Secretário Municipal e/ou Prefeito Municipal).

II – DO MÉRITO E DA DISCUSSÃO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico apresentada pela Divisão de Licitações e Compras deste Município, em razão de impugnação ao edital, ofertado pela empresa LASTROSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.366.977/0001-62, na qual, alega que o documento que rege a presente contratação carece de alterações, para atender o quanto exigido pela legislação aplicável ao tema.

A sessão pública estava marcada para o dia 05/09/2025, às 15h, tendo a impugnação sido protocolada em 02/09/2025.

No referido expediente, a impugnante alega, em primeiro lugar, a necessidade de separação dos itens para as ofertas de preços, sustentando que, da forma global prevista no edital, a competitividade poderia ser comprometida.

Em segundo lugar, questiona a exigência do atestado de capacidade técnica, requerendo que este seja alterado de modo a especificar proporcionalidade em características, quantidades e prazos em relação ao objeto da licitação, além de ser devidamente registrado no respectivo conselho profissional.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 29 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Em terceiro lugar, defende que o edital exija das empresas participantes a apresentação da Certidão de Regularidade Sindical (CRS).

Por fim, sustenta que os serviços previstos no edital somente podem ser executados mediante a devida autorização da Polícia Federal.

Recebida a impugnação, opinei, liminarmente pela suspensão da sessão pública, considerando que os argumentos trazidos demandam análise jurídica aprofundada (suspensão publicada no diário oficial do Município em 04/09/2025 - Ano XII | Edição nº 2840).

Dada a complexidade das questões, início a apreciação pela alegação de que os serviços previstos no edital exigem registro da empresa prestadora junto à Polícia Federal, nos termos da Lei nº 14.967/2024.

Para examinar este ponto, mostra-se imprescindível a análise não apenas da impugnação e do edital, mas também do termo de referência e do estudo técnico preliminar, o qual assim dispôs:

A presente contratação visa suprir a demanda da Administração Pública Municipal por serviços contínuos de vigilância patrimonial (vigias) e apoio operacional em eventos (monitores de público). Tais atividades são essenciais para:

- Preservação do patrimônio público, inibindo furtos, depredações e atos de vandalismo em bens públicos, como escolas, unidades de saúde, praças, ginásios e demais logradouros municipais;
- Organização e segurança de eventos públicos, como festividades, ações culturais, eventos cívicos, feiras e outros, que requerem o controle de fluxo e orientação do público.

A Administração Pública Municipal de Viradouro, tem como missão promover a gestão eficiente dos bens públicos e garantir o pleno funcionamento de suas atividades administrativas, operacionais e sociais. Dentro deste contexto, evidencia-se a necessidade de contratação de empresa especializada para a execução de serviços de vigias e monitores de público, com vistas a suprir duas demandas distintas, porém complementares, no âmbito da prestação de serviços públicos: a vigilância patrimonial de prédios e logradouros públicos e o apoio logístico e operacional em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 30 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



eventos de interesse coletivo. No que tange aos vigias, a necessidade se fundamenta na imprescindibilidade de garantir a integridade física do patrimônio público municipal, que abrange escolas, creches, unidades de saúde, centros administrativos, praças, parques, ginásios esportivos, entre outros espaços públicos. Esses bens estão frequentemente expostos a riscos como furtos, depredações, vandalismo e invasões, especialmente em períodos noturnos, fins de semana e feriados. A presença de vigias contribui para a inibição de tais atos e assegura a proteção contínua dos equipamentos públicos, promovendo maior segurança à população e reduzindo os gastos com reposição e manutenção decorrentes de danos.

Já os monitores de público são essenciais à realização de eventos de natureza cívica, cultural, esportiva, institucional e comunitária, promovidos pelo Município ao longo do ano. Esses profissionais atuam diretamente na organização do fluxo de pessoas, controle de acesso, apoio logístico, orientação ao público, distribuição de materiais e suporte em atividades diversas, o que se traduz em maior eficiência, segurança e qualidade na execução dos eventos. A ausência dessa mão de obra comprometeria a fluidez das atividades e geraria transtornos ao público e à equipe organizadora.

O termo de referência apresenta redação idêntica à constante no estudo técnico preliminar, razão pela qual não se faz necessária sua reprodução, entretanto, transcrevo o detalhamento das atividades:

Descrição da função de VIGIA: Exerce a vigilância com veículo motorizado, propulsão humana e a pé, de acordo com a necessidade, em praças, logradouros públicos, centros esportivos, creches, centro de saúde, estabelecimento de ensino e outros bens públicos municipais, percorrendo-os sistematicamente as vias públicas do município ou fixo em cada bem público imóvel, visando a proteção, manutenção e a ordem, evitando a destruição do patrimônio público; - Efetua a ronda nas proximidades das dependências dos prédios e áreas adjacentes, observando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas, para possibilitar a tomada de providências necessárias no sentido de evitar roubos e outros danos; -



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 31 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Percorre as demais vias urbanas do Município, detectando as situações suspeitas e entrando em contato com as Polícias Militar e Civil, a fim de prevenir a degradação do patrimônio público ou atos de vandalismos, além de outras práticas por marginais, contra nossa população. - Zela pela segurança de veículos e equipamentos da oficina mecânica, bomba de gasolina, serralha e demais equipamentos da Prefeitura, fiscalizando a entrada de pessoas nas dependências sob sua guarda, visando a proteção e a segurança dos bens públicos. - Controla a movimentação de pessoas, veículos e materiais, em portarias, entradas e saídas, em demais meios de acesso, fazendo os registros pertinentes, anotando o número dos mesmos, para evitar desvio de materiais e outras faltas, além de orientar pessoas para acesso nos locais ao qual estiver trabalhando. - Executa outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo responsável.

Descrição da função de MONITOR DE PÚBLICO: Exerce monitoramento em eventos públicos. - Inibe através de sua presença ostensiva os atos ilícitos. - Direciona, informa situações de risco ao público e à polícia Civil e Militar, quanto à percepção da execução ou tentativa de execução de atos ilícitos contra o patrimônio e/ou contra o público presente em eventos. - É vedado aos monitores o uso de armas de quaisquer tipos.

A questão central da presente discussão está vinculada à sanção da Lei Federal nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, a qual passo a transcrever:

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, **com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.**

[...]



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 32 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Art. 4º **A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal**, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, **são considerados serviços de segurança privada**, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I – vigilância patrimonial;

II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;

III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;

IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;

V – segurança em unidades de conservação;

VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;

VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores;

VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

XII – controle de acesso em portos e aeroportos;

XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento. (grifei)

Pois bem. Da leitura dos dispositivos acima, constata-se que a atividade de **vigilância patrimonial** se enquadra como serviço de segurança privada e, nos termos da legislação, exige registro junto à Polícia Federal, ainda que não envolva o uso de armas. A norma é ainda mais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 33 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



abrangente ao estabelecer que o **simples controle de acesso** em áreas públicas também caracteriza serviço de segurança privada (exercida por vigilante):

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do caput abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

Conforme exposto, da análise do parágrafo anterior conclui-se que as atividades de segurança, voltadas à preservação do patrimônio público, bem como aquelas relacionadas ao simples controle de acesso e permanência de pessoas em áreas públicas (exercida por vigilante), também devem observar integralmente as disposições da nova legislação, o que inclui o devido registro perante a Polícia Federal.

A controvérsia central reside na terminologia empregada. O edital prevê a contratação de “vigias” e “monitores de públicos”. Parte da doutrina e dos estudiosos da matéria sempre distinguiu “vigia” de “vigilante” e, de fato, até a edição da Lei nº 14.967/2024, havia interpretação no sentido de diferenciar uma atividade da outra, sem outros debates ou delongas.

De acordo com o Ministério do Trabalho, na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), têm-se as seguintes definições:

CBO 5174 :: Porteiros, vigias e afins

Descrição Sumária: Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. **Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios**, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 34 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



[...]

CBO 5173 :: Vigilantes e guardas de segurança

Descrição Sumária: Exercem vigilância de forma ativa, armada ou desarmada em dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, **do patrimônio** e pelo cumprimento das Leis e regulamentos; **recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas**, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Dirigem carro-forte e veículos de escolta armada; coletam valores e abastecem caixas eletrônicos. Vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Fazem o monitoramento de câmeras e sistemas de alarme, inclusive vigilância monitorada remota à distância, realizam rondas, revistas pessoais e em veículos; (grifei).

Observa-se que, embora sutis, existem diferenças relevantes. A atividade de **vigilante** é mais profissionalizada, abrangente e ativa, enquanto a de **vigia** apresenta atuação mais restrita e simplificada. Além disso, a função de vigilante é regulamentada por lei, ao passo que a de vigia não possui regulamentação específica.

Ao longo dos anos, os Tribunais enfrentaram a matéria, reconhecendo a distinção entre os serviços de vigia e de vigilante, à luz da legislação então vigente (Lei nº 7.102/1983, a qual será abordada nesta manifestação).

Para fins ilustrativos, colaciono jurisprudência que tratou do tema com base na legislação revogada:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA FÍSICA DESARMADA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA O EXERCÍCIO DE TAIS ATIVIDADES. 1. No entendimento deste Tribunal e do STJ, as

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/202C297D83964063B441DB733FE5AA67>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/30fa-a4be-6f06-febc-ba>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 35 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei 7.102/83 e, por conseguinte, não necessitam de autorização da Polícia Federal para o exercício de tais atividades . 2. Caso em que a impetrante não estava fazendo uso de qualquer tipo de armamento na prestação dos serviços de vigilância, o que dispensa a prévia autorização da Polícia Federal para o exercício daquela atividade de segurança privada. 3. Agravo de instrumento provido . Agravo interno prejudicado. (TRF-4 - AG: 50275242920234040000 RS, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 24/10/2023, 3ª Turma)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA PRIVADA E DESARMADA. LEI 7.102./183. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL . DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei n. 7.102/1983 dispõe acerca da segurança em estabelecimentos financeiros e as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e transporte de valores. Em seu artigo 10, a lei prevê que são consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de realização de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga. Pela relevância desses serviços, exige-se prévia autorização da Polícia Federal . As empresas privadas que se dedicam às atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não se sujeitam à disciplina prevista nesta lei. Precedentes. 2. No caso dos autos, restou provado que a impetrante não presta serviços de vigilância armada, mas tão somente serviços de controle de acesso à portaria e prevenção de perdas de empresa do ramo de alimentos, razão pela qual não necessita de autorização do Departamento de Polícia Federal, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança . 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 10055857120214013603, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 19/02/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 19/02/2024 PAG PJe 19/02/2024 PAG)

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/202C297D83964063B441DB733FE5AA67>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/30fa-a4be-6f06-febc-ba>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 36 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Conforme demonstrado, a jurisprudência era, até então, pacífica no sentido de reconhecer a clara distinção entre os serviços de vigia e de vigilante. Contudo, como já mencionado, embora algumas decisões sejam recentes, todas foram proferidas com base na legislação posteriormente revogada pela Lei nº 14.967/2024.

Ainda não há jurisprudência consolidada acerca da aplicação da nova lei, havendo apenas alguns precedentes esparsos que, por se referirem a casos concretos, não esclarecem de forma suficiente o debate ora em análise.

Trata-se, portanto, de tema complexo e em constante evolução, de modo que **qualquer afirmação no sentido de ser questão de “fácil resolução” revela, com a devida vênia, falta de aprofundamento adequado.**

Os conceitos de vigia e de vigilante já foram objeto de análise pelo renomado portal **JusBrasil**, que assim definiu tais profissões:

O vigia é aquele trabalhador que guarda e zela o patrimônio do estabelecimento, se assemelhando muito com as atividades de um porteiro. O empregado que exerce tal função desempenha atividades concernentes a conservação do lugar onde trabalha, muitas vezes em caráter informal, tanto é que, esses empregados não possuem porte de arma e não são controlados pela polícia federal, sua profissão não é regulamentada por lei específica e não precisam participar de cursos para a sua formação. É uma profissão comum e qualquer pessoa pode exercê-la.

Já o vigilante é aquele profissional que executa uma atividade semelhante a policial, com direito inclusive a porte de arma calibre 32 ou 38 e utilização de cassetete quando em exercício. Eles cuidam da vigilância patrimonial de instituições financeiras e de outros estabelecimentos, sejam públicos ou privados, bem como da segurança de pessoas físicas, realizam ou garantem o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga. Tal função, é regulamentada pela Lei nº 7.102/83, que caracteriza atividade, bem como traz critérios que o empregado tem que ter para poder exercê-la.

Link: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vigia-e-vigilante-quem-e-quem/472714203>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 37 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Embora as definições apresentadas anteriormente estejam fundamentadas em legislação já revogada, entendo que, à luz dos descritivos constantes no CBO, permanece possível sustentar que se trata de profissões distintas. Esse entendimento deve prevalecer ao menos até que sobrevenha jurisprudência em sentido diverso ou que seja editado ato regulamentador específico sobre a matéria, que aglutine as duas profissões e/ou funções.

Tal fato é corroborado por conta de que a Lei 14.967/2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, estabelece marcos regulatórios claros que permitem distinguir, ainda que simploriamente, as figuras do vigia e do vigilante no ordenamento jurídico brasileiro. Esta diferenciação não é meramente terminológica, mas reflete distinções em termos de formação, responsabilidades, âmbito de atuação e regulamentação legal.

O vigilante, conforme definido no artigo 26, inciso III da Lei 14.967/2024, é o "profissional habilitado responsável pela execução dos serviços de segurança privada". Esta definição revela a natureza profissional e especializada da função, que está inserida no sistema formal de segurança privada regulamentado pela Polícia Federal.

O vigilante é um profissional de segurança privada devidamente cadastrado e controlado pela Polícia Federal, conforme estabelece o artigo 40, inciso XII da lei. Sua atuação está submetida ao rigoroso controle estatal, incluindo autorização para funcionamento das empresas que empregam vigilantes e renovação periódica dessas autorizações.

O parágrafo 2º do artigo 26 exige cumprimento de carga horária mínima de 200 horas para cursos de formação e 50 horas para cursos de aperfeiçoamento e atualização. Esta formação é ministrada por escolas especializadas autorizadas pela Polícia Federal, garantindo padronização e qualidade técnica.

O artigo 28 estabelece requisitos específicos que incluem nacionalidade brasileira, idade mínima de 21 anos, aprovação em exames de saúde física, mental e psicológica, conclusão do ensino fundamental, ausência de antecedentes criminais dolosos e quitação com obrigações eleitorais e militares.

O vigilante possui direito ao porte de arma de fogo quando em efetivo serviço, conforme previsto no artigo 29, inciso III, sendo esta uma prerrogativa exclusiva e regulamentada pela legislação específica sobre controle de armas (registre-se que, em nosso edital, deixamos claro que nosso objeto é de **vigia desarmado**).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 38 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



O vigilante pode executar serviços diversos como vigilância patrimonial, segurança de eventos, segurança em transportes coletivos, segurança perimetral, transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal, conforme especificado no artigo 5º da lei.

De outra ponta, o vigia não está sujeito ao controle da Polícia Federal nem às exigências de formação especializada previstas para os profissionais de segurança privada. Sua atividade não se enquadra no conceito de "serviço de segurança privada" estabelecido pela lei.

Não há exigência legal de curso específico ou carga horária mínima para o exercício da função de vigia, embora existam cursos deste tipo.

O vigia não possui autorização legal para portar armas de fogo, sendo sua atuação limitada a métodos não armados de controle e observação.

A atividade do vigia restringe-se tipicamente ao controle de acesso, observação e comunicação de ocorrências, não podendo executar os serviços especializados reservados aos vigilantes pela legislação.

A Lei 14.967/2024 promove uma demarcação (ainda que singela e não detalhada) entre o campo profissional regulamentado da segurança privada, onde atua o vigilante, e as atividades de controle e observação não especializadas, exercidas pelo vigia. Esta diferenciação não apenas organiza o mercado de trabalho, mas também garante que serviços que envolvem maior complexidade e responsabilidade sejam executados por profissionais devidamente qualificados e supervisionados pelo Estado.

Há um aspecto relevante a destacar. A Lei nº 14.967/2024 ainda não foi regulamentada, portanto, algumas dúvidas ainda pairam sobre as terminologias, definições e atribuições, aliás, entendendo que é este o motivo que originou a impugnação ao edital, ora em análise.

Atualmente, segue vigente a Portaria DG/PF Nº 18.045, de 17 de abril de 2023, que regulamenta as atividades de segurança privada, entretanto, sem ter sofrido alterações substanciais após a edição da lei de 2024. Transcrevo alguns trechos da portaria:

Art. 85. As empresas de curso de formação poderão ministrar os seguintes cursos de segurança correlatos, destinados a vigilantes, aos profissionais de segurança privada e ao público em geral:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 39 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



[...]

V - cursos de formação para profissionais que não estão autorizados por lei a exercer atividade de segurança privada:

- a) vigia;
- b) agente de portaria;
- c) controlador de acesso;
- d) agente de prevenção de perdas;
- e) fiscal de piso;
- f) brigadista; e

VI - outros cursos de segurança correlatos.

Podemos inferir, pela leitura da portaria, de que os vigias e outros profissionais realmente se distinguem, atualmente, da profissão de vigilante, afinal, a única menção à profissão de vigilante, em toda portaria, diz respeito sobre a possibilidade (e não obrigatoriedade) de curso de formação. Além dessa menção, a portaria não traz absolutamente nenhum outro ponto que verse sobre vigias.

Com fulcro nessa situação e na atual regulamentação (Portaria da Polícia Federal), vislumbro que a Lei 14.967/2024 não tem aplicação aos vigias, mas que, a depender da futura e nova regulamentação que venha a existir, tal parâmetro pode sim ser alterado.

Digo isso, pois a Polícia Federal já elaborou uma minuta de decreto visando regulamentar a matéria, **porém o texto ainda não foi oficialmente publicado pelo Poder Executivo, logo, não gerando efeitos jurídicos.**

Apesar disso, a minuta está disponível ao público justamente para permitir a apresentação de sugestões e possibilitar que os interessados tenham conhecimento prévio das exigências que poderão ser futuramente estabelecidas.

Transcrevo, a seguir, alguns trechos da minuta elaborada pela Polícia Federal (processo SEI 08211.000042/2025-33):

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/202C297D83964063B441DB733FE5AA67>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/30fa-a4be-6f06-febc-ba>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 40 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Art. 82. A organização, o oferecimento, a contratação, a prestação ou a execução dos serviços de segurança privada, armada ou desarmada, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sem autorização da Polícia Federal, com inobservância do disposto na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, implicará na lavratura de auto de encerramento de atividade de segurança privada clandestina, que dará início ao respectivo processo administrativo punitivo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

[...]

§ 3º **A realização de rondas ou de vigilância em vias públicas, de forma motorizada ou não, armada ou desarmada, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, configura segurança privada clandestina**, sem prejuízo do disposto no art. 328 do Código Penal, ressalvados os casos previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal.

§ 4º **Também configura segurança privada clandestina**, sujeita às mesmas penas e consequências elencadas no § 3º deste artigo, a organização, o oferecimento, a contratação, a prestação ou a execução dos serviços de segurança privada, armada ou desarmada, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, realizada sem autorização da Polícia Federal, que:

I - corresponda a qualquer dos serviços previstos no artigo 5º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

II - **sob o subterfúgio de utilização de nomes diversos, tais como porteiro, agente de portaria, vigia, prevenção de perdas, fiscal de piso, apoio, agente de segurança e outros, execute atividade privativa de vigilante ou de vigilante supervisor;**

III - **sob o subterfúgio de utilização de nomes diversos, execute atividade privativa de gestor de segurança privada, supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança,** técnico externo de sistema eletrônico de segurança ou operador de sistema eletrônico de segurança;

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/202C297D83964063B441DB733FE5AA67>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/30fa-a4be-6f06-febc-ba>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 41 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



IV - sob o subterfúgio de utilização de códigos diversos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), preste serviços exclusivos de prestadores de serviços de segurança privada

Conforme dispõe a minuta, a realização de rondas — motorizadas ou não — dependerá do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 14.967/2024. Além disso, o decreto considerará como prática de segurança privada clandestina a execução de atividades privativas do vigilante (art. 26, inciso III, e art. 5º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII, da referida lei) quando realizadas sob outras denominações, como “vigia”, “porteiro” ou equivalentes.

Assim, se efetivada a regulamentação da lei nestes termos, as atividades de vigilância patrimonial, segurança em eventos em locais de uso comum do povo e demais serviços correlatos somente poderão ser desempenhados por vigilantes, e não por vigias, salvo ulterior entendimento.

No momento, contudo, analisando o termo de referência e o estudo técnico preliminar, em cotejo com as descrições do CBO, concluo que as funções ali previstas correspondem à categoria de vigias, e não de vigilantes. Por essa razão, não se aplica, até a regulamentação (e a depender de como será regulamentado), o disposto na Lei nº 14.967/2024.

Após a regulamentação, caberá ao Poder Executivo proceder à análise dos regulamentos editados, uma vez que, a depender de sua redação e abrangência — conforme já sinalizado na minuta divulgada —, a distinção entre as duas profissões poderá ser relativizada, ou mesmo afastada, abrindo margem a novas interpretações capazes de enquadrar o serviço licitado pelo Município no rol das atividades sujeitas à Lei nº 14.967/2024.

Destaco, ainda, que, embora os descritivos constantes do estudo técnico preliminar e do termo de referência apresentem certo detalhamento, será necessário que, em futuras contratações, ou com a entrada em vigor da regulamentação da Lei nº 14.967/2024, tais documentos sejam revistos, aprimorados e ajustados, de modo a atender às novas disposições legais e regulamentares, garantindo, ao mesmo tempo, a efetividade do objeto contratado em favor da municipalidade.

Além do mais, o detalhamento de itens é a medida que se impõe, para que não exista dualidade ou interpretações equivocadas, principalmente na existência de profissões semelhantes, como a de vigia e vigilante.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 42 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



A ausência de regulamentação que faça distinção entre os serviços de vigia e o de vigilante não pode ser óbice para que a administração pública realize a contratação, tampouco, pode ser utilizada como pretexto para restringir o caráter competitivo de um certame. Nas palavras do autor Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática – 4ª edição):

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993).

O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. 11 Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta. Exemplos: exigir a compra de editais ou restringir a participação às empresas que possuem sede no território do Ente Federado licitante frustram a competitividade

Por esta razão, o art. 4.º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição.

No mesmo sentido, já ensinava a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo – 32ª edição):

A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revela em outros dispositivos da Lei nº 8.666/93; no artigo 30, § 5º, é vedada, para fins de habilitação, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação; no artigo 42, referente às concorrências de âmbito internacional, procura-se estabelecer igualdade entre brasileiros e estrangeiros: pelo § 1º, “quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro”; pelo § 3º do artigo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 43 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



42, “as garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro”; pelo § 4º, “para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda”; e, pelo § 6º, “as cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino”; o artigo 90 define como crime o ato de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Por cautela, este subscritor encaminhou ofício à Delegacia da Polícia Federal – Seção de Relações Administrativas, solicitando informações acerca da aplicação da lei de 2024 para os vigias. O pedido do Município foi protocolado sob o nº **08200.034029/2025-15** junto à Polícia Federal e, no Ministério da Justiça (Fala BR), recebeu o nº **NUP 08198.035606/2025-74**, ambos datados de 03/09/2025.

Até a presente data, não houve resposta formal às indagações apresentadas. Ressalte-se que, como é de conhecimento geral, tais respostas costumam demandar prazo considerável para serem expedidas, em razão da elevada carga de solicitações enfrentada pelos órgãos competentes.

Dessa forma, mostra-se pertinente o prosseguimento do expediente, nos termos deste parecer. Eventual resposta será, oportunamente, encaminhada ao setor e ao gestor competente para deliberação (Divisão de Licitações e Secretarias), em observância ao poder-dever da Administração Pública, nos termos consagrados pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/2025C297D83964063B441DB733FE5AA67>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/30fa-a4be-6f06-febc-ba>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 44 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Diante do exposto, considerando as discussões e recomendações já realizadas, manifesto-me pelo não provimento da impugnação apresentada, no que se refere à exigência de autorização da Polícia Federal para a execução do serviço objeto deste certame, em face da ausência de regulamentação que equipare o serviço de vigia ao de vigilante, pelo menos, até o presente momento e com base nas normativas regulamentas vigentes.

E, antes de encerrar o tema, entendo ser prudente que referida situação seja consignada na minuta contratual, para que seja inserido dispositivo informando que, havendo regulamentação da Lei nº 14.967/2024 na qual que atinja a profissão de vigia (e não apenas de vigilante), o contrato será revisto, à luz dos entendimentos e normas vigentes, sempre seguindo as recomendações que sejam expedidas pela Polícia Federal.

Quanto ao segundo ponto — o parcelamento de itens —, dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Examinando os autos, verifico que houve a opção pelo critério de menor valor global, sem a devida justificativa (*a justificativa apresentada não é detalhada*).

De acordo com a regra geral, o parcelamento do objeto é obrigatório. A adoção do critério de julgamento pelo menor valor global constitui exceção, somente sendo admitida quando houver demonstração, de forma motivada, da inviabilidade técnica ou da existência de desvantagem para a Administração na realização da licitação parcelada.

Sendo tecnicamente viável ou economicamente vantajoso, a licitação deve observar o princípio do parcelamento. Em sentido inverso, quando não se mostrar viável técnica ou economicamente, admite-se a adoção do critério de menor valor global, sem o fracionamento do objeto.

Da análise dos autos, verifica-se que, no Estudo Técnico Preliminar, foi apresentada uma justificativa sucinta, contudo, desprovida do detalhamento necessário — isto é, da exposição dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 45 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



fundamentos que efetivamente corroborem a opção adotada — para afastar a realização da licitação pelo critério de menor valor por item.

Cumprе ressaltar que não se está diante de exame quanto ao mérito da conveniência e oportunidade do gestor, mas sim da verificação da existência de uma justificativa concreta e devidamente fundamentada. A simples menção de que determinado procedimento se justifica não se confunde com a apresentação de uma justificativa em sentido técnico e jurídico.

Diante disso, manifesto-me pelo provimento do recurso, para que seja realizado o parcelamento de itens ou, alternativamente, seja juntada aos autos justificativa adequada que respalde a escolha pelo menor valor global.

O terceiro ponto, que diz respeito à qualificação técnica, o edital assim prevê:

12.4. Habilitação técnica-operacional – deverá ser apresentando:

- a) Atestado(s), expedidos por pessoas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que ela forneceu ou prestou serviços com características semelhantes ao objeto licitado, na quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida do objeto desta licitação.
- b) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A impugnante solicita a inclusão da exigência de atestado de capacidade técnica, estabelecendo proporcionalidade quanto a características, quantidades e prazos em relação ao objeto da licitação, bem como requer que o documento esteja registrado no conselho profissional competente.

Embora a impugnação sustente tal necessidade, entendo que o edital já atende plenamente aos critérios solicitados, à exceção do registro no conselho profissional, que, conforme amplamente debatido, não é exigível para o serviço de vigia enquanto não houver regulamentação específica da lei vigente, que eventualmente, enquadre o vigia como vigilante.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 46 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Ademais, a impugnante requer que o registro seja realizado em conselho profissional competente, na qual, inexistente conselho para tal. Essa exigência, quando feita (de registro junto aos conselhos), geralmente está alinhada a situações que envolvem obras e serviços de engenharia ou, quando o objeto assim exige.

Nesse sentido, opino pelo não provimento desse pleito.

Quanto ao último ponto, referente à exigência de certidão de regularidade sindical, considero-o totalmente desarrazoado.

Tal documento não está previsto na Lei nº 14.133/2021 e, ainda que a Administração Pública possa ampliar o rol de documentos para resguardar o Erário e assegurar a execução do contrato, não se justifica que a regularidade perante o sindicato seja requisito indispensável para atuação junto ao Poder Público. Se fosse imprescindível, a própria lei o teria previsto expressamente.

Registro que a exigência pretendida pela impugnante constava do Projeto de Lei que originou a Lei nº 14.967/2024 (inciso VI do caput do art. 19 do projeto). Contudo, no momento da sanção da lei pelo Poder Executivo Federal, esse dispositivo foi vetado por inconstitucionalidade, conforme disposto na Mensagem de Veto nº 1.059/2024.

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso VI do caput do art. 19 do Projeto de Lei

“VI - apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral;”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, pois torna impositiva a contribuição que deixou de ser obrigatória com a promulgação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o que provocaria desequilíbrio nas relações sindicais e trabalhistas.

O dispositivo também é inconstitucional, uma vez que não faz distinção entre prestadores de serviço filiados e não filiados a sindicatos, o que importaria uma



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 47 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



obrigação indevida aos não filiados e violaria o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição. Ademais, a norma violaria a garantia da livre associação sindical prevista no art. 8º, caput, inciso V, da Constituição, visto que o prestador de serviços de segurança privada seria obrigado a se filiar ou a se manter filiado a sindicato para apresentar o comprovante de quitação da contribuição sindical, a fim de obter autorização de funcionamento.”

Portanto, neste ponto, é novamente este parecer pelo não provimento da impugnação.

Nada mais a debater, uma vez que todos os pontos impugnados foram, um a um, esclarecidos e combatidos, sem embargos das inúmeras ressalvas realizadas quanto a nova Lei que versa sobre a segurança privada.

III – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação, pois é **TEMPESTIVA** e, no mérito, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos seguintes termos:

- **Exigência de autorização da Polícia Federal: Não provimento**, ao passo de que a Lei 14.967/2024 trata sobre vigilantes e não vigias (objeto do edital). **A Lei ainda carece de regulamentação e, sendo regulamentada, referido posicionamento pode ser alterado, a depender do futuro entendimento da Polícia Federal sobre o tema;**
- **Parcelamento de itens: Parcial provimento**. Deve a Divisão de **licitações realizar o parcelamento (menor preço por item)** ou, optando pela manutenção de menor valor global, encartar aos autos a competente **justificativa técnica que demonstre a inviabilidade técnica e a inexistência de vantajosidade para o Poder Público;**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 48 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



- **Alteração do atestado de capacidade técnica: Não provimento.** O edital impugnado já atende o quanto solicitado pela empresa, com exceção do registro em conselho competente, que é indevido, ao passo de que, até que exista regulamentação da Lei 14.967/2024, o serviço de vigia não necessita de tais registros.
- **Certidão de Regularidade Sindical: Não provimento.** Inexiste respaldo jurídico normativo para a exigência pretendida pela impugnante.
- **Observações quanto ao registro de empresas junto a Polícia Federal para a execução do objeto deste certame:** Após a regulamentação da Lei Federal 14.967/2024, caberá ao Poder Executivo proceder à análise obrigatória dos regulamentos editados, uma vez que, a depender de sua redação e abrangência — conforme já sinalizado na minuta divulgada pela Polícia Federal —, a distinção entre as duas profissões (vigia e vigilante) poderá ser relativizada, **ou mesmo afastada**, abrindo margem a novas interpretações capazes de enquadrar o serviço licitado pelo Município no rol das atividades sujeitas à Lei nº 14.967/2024. E, neste sentido, ainda que exista contrato administrativo válido firmado antes da regulamentação, sugiro que o contrato preveja referida situação, protegendo o Município e garantindo o cumprimento da lei, sempre respeitando as orientações expedidas pela Polícia Federal. Destaco, ainda, que, embora os descritivos constantes do estudo técnico preliminar e do termo de referência apresentem certo detalhamento, será necessário que, em futuras contratações, ou com a entrada em vigor da regulamentação da Lei nº 14.967/2024 (dependendo dos termos regulamentados), tais documentos sejam revistos, aprimorados e ajustados, de modo a atender às novas disposições legais e regulamentares, garantindo, ao mesmo tempo, a efetividade do objeto contratado em favor da municipalidade. Além do mais, o detalhamento de itens é a medida que se impõe, para que não exista dualidade ou interpretações equivocadas, principalmente na existência de profissões semelhantes, como a de vigia e vigilante. Assim que houver resposta da Polícia Federal quanto as indagações

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/202C297D83964063B441DB733FE5AA67>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/30fa-a4be-6f06-febc-ba>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 49 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



realizadas pela PGM, as respostas serão encaminhadas aos responsáveis (protocolo NUP 08198.035606/2025-74 e 08200.034029/2025-15), para deliberação.

Para registro, conforme mencionado em diversos pontos deste parecer, o tema não apresenta solução simples. A Lei nº 14.967/2024 ainda não foi regulamentada e, por ter sido sancionada apenas em setembro de 2024, não existe jurisprudência consolidada sobre seu alcance.

Portanto, qualquer afirmativa de que a questão ora debatida seria de fácil resolução, mesmo que bem-intencionada, pode conduzir a equívocos. Ressalto, entretanto, que enquanto os entendimentos não estiverem pacificados (pelos órgãos legalmente competentes), toda discussão contribui de forma salutar para o processo administrativo, obviamente, desde embasada em leis, decretos, normativas e demais instrumentos que, para o mundo jurídico, são essenciais.

As leis estão em constante mudança, e as regras de atuação das empresas privadas, assim como as normas de contratação pelo Poder Público, não são estáticas, mas sofrem alterações legislativas frequentes, aliás, para o Poder Público as mudanças administrativas apenas podem ocorrer por força de Lei. Por esse motivo, é imprescindível que todos os envolvidos (Poder Público, servidores, fornecedores, licitantes etc.) mantenham contínua capacitação e atualização sobre o tema. Contratos administrativos vigentes devem ser constantemente geridos, verificando se o objeto ainda atende as legislações e normativas aplicáveis, e não somente os termos contratuais – competência essa dos gestores de contratos.

Sem embargos, registre-se de que o presente parecer jurídico é fundamentado, opinativo e não vinculativo, cabendo as autoridades competentes a decisão final e independente, nos limites da legislação. Todos os documentos citados, seguem anexados no Flowdocs correspondente.

Viradouro/SP, 08 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Data : 08/09/2025 08:40:23
CPF:***.***.608-00

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Procurador do Município II
OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 50 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA DE GOVERNO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADO: LASTROSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA (CNPJ 39.366.977/0001-62).
Processo Licitatório: 148/2025.
Modalidade: Pregão Presencial.
Número da Modalidade: 013/2025.

O Pregoeiro do Município de Viradouro/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, analisando a impugnação apresentada pela empresa **LASTROSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, em face do **Edital do Pregão Presencial nº 013/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de estrutura completa destinada à realização da “16ª Festa do Peão de Viradouro”, e

CONSIDERANDO que a impugnação foi protocolada em prazo hábil, razão pela qual deve ser conhecida;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município em 11 de setembro de 2025, que opinou pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, por sua rejeição, diante da inexistência de ilegalidades no edital;

CONSIDERANDO que o referido parecer enfrentou todos os pontos suscitados pela impugnante, concluindo pela regularidade das exigências editalícias, notadamente quanto à inviabilidade do parcelamento do objeto, à desnecessidade de registro de atestados em conselho profissional, à impossibilidade de exigir certidão de regularidade sindical e à ausência de pertinência na exigência de autorização da Polícia Federal para o item referente ao seguro do evento;

DECIDO:

1. **Conhecer** da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
2. **Rejeitar**, no mérito, a impugnação ofertada por **LASTROSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, mantendo-se íntegras todas as cláusulas do Edital do Pregão Presencial nº 013/2025;
3. **Determinar** a continuidade regular do procedimento licitatório, com a realização da sessão pública na data designada;
4. **Determinar** a juntada do presente decisório e do Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral ao processo administrativo, bem como a devida ciência à impugnante e publicação desta decisão no Diário Oficial do Município.

CESAR AUGUSTO
SPINA

JUNIOR:31901931854

Assinado de forma digital por
CESAR AUGUSTO SPINA
JUNIOR:31901931854
Dados: 2025.09.11 19:16:45 -03'00'
Cesar Augusto Spina Jr.
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto 7.436 de 15 de janeiro de 2025

Viradouro/SP, 11 de setembro de 2025.

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 51 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



SUBPROCURADORIA CONSULTIVA – PARECER LICITATÓRIO RECURSAL

Processo Flowdocs	612 / 2025 - Licitações - Licitações - ABERTURA DE LICITAÇÃO OU COMPRA DIRETA
Procurador	Dr. Rafael Junqueira Ruiz – OAB/SP 405.090
Assunto	PROC 148/2025 - PP 013/2025 - RODEIO 2025 – ESTRUTURA – ESTRUTURA FESTA DO PEÃO/RODEIO 2025

Modalidade: Pregão Presencial
Nº. da modalidade: 013/2025

Proc. Licitatório: 148/2025
Registro: Não aplicável

() Lei 8.666/1993
(x) Lei 14.133/2021

Tipo de parecer: () Único / () Primeiro / () Segundo / (X) Recursal/esclarecimentos

Resumo do objeto: Impugnação ao edital. Fracionamento de itens. Parcelamento. Registro na Polícia Federal. Atestado de qualificação. Registro em Conselho. Certidão de Regularidade Sindical. Improvimento total. Precedentes do Tribunal de Contas. Precedentes da PGM.

Destinatário: Divisão de Licitações e Compras e Secretaria(s) Municipal(ais) demandante(s)

I - INTROITO

Antes de adentrarmos ao parecer administrativo submetido à esta Subprocuradoria Consultiva, se faz necessário tecer alguns breves, porém, necessários comentários a atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX, artigo 8º da Lei Complementar Municipal 101/2023, os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município possuem natureza opinativa, cabendo a decisão final do objeto recair sobre a autoridade competente para decidir, na qual poderá acatar ou não o presente parecer, à sua livre convicção, sempre pautado pelas legislações e princípios jurídicos aplicáveis e a fundamentando.

Neste sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal junto ao HC 171576 de que não há possibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer e, neste sentido, a presente manifestação jurídica também se respalda nos artigos 9º, 10 e 11, bem como o §20 do artigo 17, todos da Lei 8429/1992 e os artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei 4657/1942.

O presente parecer se restringe à questão jurídica suscitada, não adentrando a questões de discricionariedade, conveniência, oportunidade e outras questões de natureza técnica que cabem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 52 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



unicamente ao setor demandante e a sua autoridade máxima e competente para decidir, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da LCM 101/2023.

Logo, qualquer questão técnica que extrapole o viés jurídico não pode ser analisada pela Procuradoria-Geral, tampouco cabe a este órgão atuar de maneira operacional, avocando para si atividades administrativas e de gestão dos demais órgãos da municipalidade.

À Procuradoria-Geral do Município é um órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, bem como lhe é garantido respaldo de não interferência de qualquer tipo em referidas áreas e manifestações

Passa-se ao parecer jurídico opinativo, na qual, é remetido a Divisão de Licitações e Compras, que deverá submeter o presente à deliberação final e terminativa da autoridade responsável pelo julgamento (Secretário Municipal e/ou Prefeito Municipal).

II – DO MÉRITO E DA DISCUSSÃO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Divisão de Licitações e Compras deste Município, em razão de impugnação apresentada pela empresa LASTROSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.366.977/0001-62, ao edital do Pregão Presencial nº 013/2025 – Processo Licitatório nº 148/2025, cujo objeto é o fornecimento de estrutura completa (*estrutura completa para a realização do rodeio/festa do peão 2025*).

A impugnação foi protocolada em 10/09/2025, estando a sessão pública designada para o dia 15/09/2025, às 16h.

A impugnação apresentada (mérito) é praticamente idêntica, ou pelo menos, com grande similaridade, a outra apresentada pela mesma impugnante, mas no procedimento licitatório 135/2025, que tem por objeto a contratação de vigias para o Município.

Neste expediente, a impugnante alega, em primeiro lugar, a necessidade de separação dos itens para as ofertas de preços, sustentando que, o item 29 necessita de autorização da Polícia Federal e possui um CNAE específico (de segurança).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 53 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Em segundo lugar, pretende a alteração do edital para que seja exigido que o atestado de capacidade técnica esteja registrado perante o Conselho profissional competente.

Em terceiro lugar, defende que o edital exija das empresas participantes a apresentação da Certidão de Regularidade Sindical (CRS).

Por fim, sustenta que os serviços previstos no edital somente podem ser executados mediante a devida autorização da Polícia Federal.

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, combinado com os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, verifica-se que a impugnação é tempestiva. Todavia, quanto ao mérito, não merece acolhimento.

Importa destacar que todos os pontos suscitados pela impugnante já foram objeto de análise prévia por esta Procuradoria-Geral, que possui posicionamento consolidado e seguro a respeito das questões levantadas. Especificamente quanto ao parcelamento de itens, houve manifestação anterior deste órgão jurídico, no âmbito do mesmo procedimento, em 08/09/2025 (impugnação apresentada pela empresa **Edilson Furlan Viel-ME**). Quanto aos demais aspectos, a PGM também já se pronunciou em impugnação formulada pela empresa **LASTROSEG (mesma impugnante deste procedimento)**, em outro certame (vigias). Assim, por razões de economia processual, diversos fundamentos já firmados serão aqui reproduzidos.

É o necessário a relatar.

I – SEPARAÇÃO DE ITENS – FRAGMENTAÇÃO

A insurgência apresentada pela impugnante, embora revestida de pertinência e justificativa, deixou de considerar integralmente os documentos que instruem o processo licitatório. Registre-se que a impugnação é específica para o item “29 - SEGURO DO EVENTO”.

Como veremos ao final, o item “seguro do evento” (item 29), em nada guarda relação com o item 26, de seguranças. As alegações de que o seguro do evento são serviços de segurança, carecem de respaldo jurídico, ainda mais quando analisado em conjunto com as demais exigências editalícias.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 54 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



De acordo com a regra geral, o parcelamento do objeto é obrigatório. A adoção do critério de julgamento pelo menor valor global constitui exceção, somente sendo admitida quando houver demonstração, de forma motivada, da inviabilidade técnica ou da **existência de desvantagem para a Administração na realização da licitação parcelada/fragmentada.**

É o que dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Verifica-se que, sendo tecnicamente viável ou economicamente vantajoso, a licitação deve observar o princípio do parcelamento (fragmentação). Em sentido inverso, quando não se mostrar viável técnica ou economicamente, admite-se a adoção do critério de menor valor global, sem o fracionamento do objeto.

Da análise dos autos, constata-se que, no Estudo Técnico Preliminar, foram realizadas as devidas avaliações e apresentadas justificativas para a opção de não se adotar o parcelamento/fragmentação dos itens, conforme se observa:

II. Contratação de empresas distintas por tipo de serviço (fragmentação da contratação)

- Descrição: celebração de contratos separados para arquibancadas, palcos, sonorização, iluminação, rodeio, segurança, etc.
- Inviabilidade técnica: a fragmentação comprometeria a integração entre as estruturas, aumentando o risco de incompatibilidade técnica e falhas de segurança. Além disso, geraria sobreposição de responsabilidades e dificuldades na fiscalização.
- Inviabilidade econômica: a contratação pulverizada elevaria os custos indiretos (transporte, montagem, desmontagem, mobilização de equipes), tornando o processo menos eficiente e mais oneroso para a Administração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 55 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



[...]

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando o objeto a ser contratado e após estudos sobre as formas da execução do mesmo, entende-se que o parcelamento da contratação referente à estrutura do rodeio mostra-se inviável pelos seguintes motivos:

- Interdependência das estruturas – Os itens que compõem a infraestrutura do evento (arquibancadas, camarotes, palcos, coberturas, sistemas de segurança e hospitalidade) possuem caráter complementar e interligado. A execução parcial por empresas distintas poderia comprometer a uniformidade, a compatibilidade técnica e a segurança do conjunto.
- Risco à segurança do público – A montagem da estrutura exige integração total entre as partes. Caso diferentes fornecedores fossem contratados para partes distintas como as arquibancadas e camarotes, haveria maior risco de falhas de compatibilidade, prejudicando a estabilidade das instalações e a segurança dos usuários.
- Unicidade operacional – O evento demanda prazos reduzidos de montagem e desmontagem. A contratação fracionada de vários fornecedores distintos poderia gerar conflitos de cronograma, atrasos e dificuldades na fiscalização, impactando diretamente a entrega do evento.
- Economicidade e eficiência – A contratação global de empresa especializada em rodeios garante otimização logística, redução de custos indiretos e maior controle sobre a execução contratual, evitando duplicidade de mobilização de equipes e equipamentos.
- Dessa forma, conclui-se que o parcelamento dos itens acarretaria riscos à segurança, à qualidade e à economicidade, tornando-se mais vantajosa e adequada a contratação de uma única empresa especializada para o fornecimento integral da estrutura.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/544EF4DD05564FF2839E271041BE18D1>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/30fa-a4be-6f06-febc-ba>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 56 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Conforme se depreende do exposto, há justificativa clara e detalhada demonstrando a inviabilidade técnica do parcelamento, bem como a inexistência de vantagem para a Administração em adotar tal prática.

Ao revés, o Estudo Técnico Preliminar concluiu pela viabilidade técnica e pela vantajosidade econômica da adoção do critério de menor valor global.

No presente caso, há inclusive recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em situação praticamente idêntica, conforme se observa:

2.2.No mérito, em que pese os questionamentos desenvolvidos pela Representante, as alegações e documentos colacionados não demonstram a existência de cláusulas e requisitos com materialidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do procedimento licitatório, à luz dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, de obrigatoria observância por este órgão de controle, na forma do artigo 170, caput, da Lei 14.133/21. Pondero que o interesse público que se pretende atender com a contratação em perspectiva prevalece, a priori, sobre a pretensão de suspensão cautelar do procedimento licitatório, quando sopesada a natureza das insurgências apresentadas e o baixo potencial de interferência em relação ao tipo de proponentes capacitados para realização de eventos da espécie, recorrentes em diversos Municípios fiscalizados. 2.3. Nessa conformidade, verifico que o objeto é composto por itens que integram a estrutura geral do evento, sendo de conhecimento a existência de inúmeras empresas especializadas e capacitadas para o fim pretendido pela Prefeitura. Vejo enfraquecida a tese em desfavor da competitividade do certame, sobre a qual, inclusive, a Representante não apresenta provas e indícios de riscos com elementos de caso concreto. Destaco de nossa jurisprudência trechos de decisão do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo no TC007203.989.22-3, analisando situação similar: *“Embora o objeto englobe várias atividades, cabe ressaltar que o certame destina-se à contratação de empresa especializada para organização e realização da “Festa do Peão de Boiadeiro”, ou seja, não busca a contratação aleatória de diversos serviços, mas a celebração de ajuste com uma única fornecedora que se responsabilizará por toda a estrutura e as*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 57 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



providências necessárias para a concretização do evento almejado. Desta forma, quer me parecer, pelo menos no exame abstrato da matéria, que as atividades contempladas são inerentes ao evento, não sendo razoável, portanto, que se contrate de forma segregada cada um dos itens e a Administração tenha que demandar a máquina pública para agrupar as atividades de forma a viabilizar a sua realização. Assim, em evento cuja atração principal é um rodeio, parece plausível que profissionais qualificados nessa área figurem conjuntamente no objeto. De igual modo, a estrutura capaz de abrigar o evento, de forma minimamente ordenada e segura, pressupõe que o espaço disponha de instalações apropriadas e mão de obra qualificada.” 2.4. Portanto, observo que não há nas questões apresentadas materialidade suficiente para a ordem extrema de paralisação do certame. – PROCESSO TCE-SP 00007887.989.25-9 – Decisão de 28/04/2025.

Na decisão mencionada, a controvérsia principal dizia respeito à possibilidade de parcelamento/fragmentação dos itens para a contratação de serviços destinados à realização de uma festa do peão. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmou entendimento no sentido de que é legítima a adoção do critério de menor valor global, desde que devidamente motivada a escolha, sobretudo quando as atividades contratadas se relacionam diretamente a um mesmo evento e convergem para a consecução de um objetivo único.

Ressalte-se, por oportuno, que não compete ao Procurador adentrar no mérito da justificativa apresentada pela Administração, uma vez que tal exame envolve juízo de conveniência e oportunidade, prerrogativa exclusiva dos gestores públicos. Ao órgão jurídico incumbe apenas verificar a existência de motivação formal, apta a atender os requisitos legais e a demonstrar a razoabilidade da opção adotada.

No caso em exame, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentou fundamentação suficiente (sem adentrar em sua análise de mérito), evidenciando tanto a inviabilidade técnica do parcelamento quanto a vantagem econômica da contratação pelo critério do menor valor global.

Ressalta-se, ainda, que além da previsão legal que autoriza tal procedimento, existe jurisprudência favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (processos TC-007203.989.22-3 e 00007887.989.25-9).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 58 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Assim, diante da documentação constante dos autos e dos precedentes citados do TCE-SP, conclui-se que a decisão administrativa encontra respaldo jurídico, conduzindo a impugnação apresentada ao campo do não provimento, no tocante a este item.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O segundo ponto, que diz respeito à qualificação técnica, o edital assim prevê:

11.4. Habilitação técnico-profissional e técnico-operacional – deverá ser apresentando:

a) Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, serão exigidos atestados expedidos por pessoas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem a execução satisfatória de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica desta contratação, nas quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) de cada item, a saber:

(i) organização e gerenciamento do evento;

(ii) realização do rodeio

b) O licitante deverá comprovar a execução de serviços semelhantes em quantidades compatíveis com o porte e a dimensão desta contratação, observado que cada item acima representa parcela significativa do valor global do objeto.

A impugnante requer a realização de registro em conselho profissional competente, entretanto inexistente conselho que se enquadre na hipótese. Ressalte-se que tal exigência, quando cabível, normalmente está vinculada a situações que envolvem obras e serviços de engenharia ou quando a natureza do objeto a ser contratado efetivamente o justifica.

Ademais, a impugnante sequer indicou qual seria, em sua visão, o conselho competente, limitando-se a alegação genérica, destituída de nexos causal, o que apenas gera entraves administrativos desnecessários. Ainda que a argumentação fosse no sentido de exigir registro do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 59 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



atestado junto à Polícia Federal, tal pretensão igualmente seria improcedente, visto que a referida instituição não ostenta a natureza jurídica de conselho profissional.

É inegável a relevância de atestados registrados em conselhos, quando o objeto da licitação assim o exigir, como nos casos de obras de engenharia. Todavia, na ausência de justificativa técnica consistente e previsão legal que ampare tal exigência, a Administração não pode impor o registro do atestado de capacidade técnica em qualquer órgão, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

Importante lembrar que, exigências de registro específicos em conselhos de classe, como os que fazemos neste próprio edital, junto ao item 26, são totalmente possíveis e devidos, mas em nada guardam relação direta com o quanto questionado pela impugnante, que seria o registro genérico do objeto como um todo.

Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pelo não provimento do pleito.

III – DA REGULARIDADE SINDICAL

O terceiro ponto impugnado, referente à exigência de certidão de regularidade sindical, considero-o totalmente desarrazoado.

Tal documento não está previsto na Lei nº 14.133/2021 e, ainda que a Administração Pública possa ampliar o rol de documentos para resguardar o Erário e assegurar a execução do contrato, não se justifica que a regularidade perante o sindicato seja requisito indispensável para atuação junto ao Poder Público. Se fosse imprescindível, a própria lei o teria previsto expressamente.

Registro que a exigência pretendida pela impugnante constava do Projeto de Lei que originou a Lei nº 14.967/2024 (inciso VI do caput do art. 19 do projeto), que é base para o tópico “IV” da impugnação. Contudo, no momento da sanção da lei pelo Poder Executivo Federal, esse dispositivo foi vetado por inconstitucionalidade, conforme disposto na Mensagem de Veto nº 1.059/2024.

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso VI do caput do art. 19 do Projeto de Lei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 60 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



“VI - apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral;”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, pois torna impositiva a contribuição que deixou de ser obrigatória com a promulgação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o que provocaria desequilíbrio nas relações sindicais e trabalhistas.

O dispositivo também é inconstitucional, uma vez que não faz distinção entre prestadores de serviço filiados e não filiados a sindicatos, o que imporia uma obrigação indevida aos não filiados e violaria o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição. Ademais, a norma violaria a garantia da livre associação sindical prevista no art. 8º, caput, inciso V, da Constituição, visto que o prestador de serviços de segurança privada seria obrigado a se filiar ou a se manter filiado a sindicato para apresentar o comprovante de quitação da contribuição sindical, a fim de obter autorização de funcionamento.”

Portanto, neste ponto, é novamente este parecer pelo não provimento da impugnação.

IV – DA AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

O último ponto diz respeito à suposta necessidade de autorização da Polícia Federal. Como já mencionado, essa questão foi amplamente analisada e debatida por esta Procuradoria-Geral em procedimento próprio, ocasião em que se examinou a distinção jurídica entre “vigilante” e “vigia”, à luz da Lei nº 14.967/2024.

Ressalte-se que, neste tópico específico, a impugnante não indica qual item do edital demandaria a referida autorização, limitando-se a uma argumentação genérica. Entretanto, mediante esforço interpretativo e hermenêutico, é possível inferir que a impugnação do tópico “IV” guarda relação com o mesmo objeto tratado no tópico “I”, qual seja, a exigência de autorização da Polícia Federal. Assim, conclui-se que o item efetivamente questionado é o **item 29 do anexo do edital**, cuja redação transcrevo a seguir:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 61 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Item 29

Código: 146.001.179

Objeto: SEGURO DO EVENTO

Descritivo: Seguro de todos do evento, incluindo, estrutura, público e estacionamento.

Uma simples leitura permite constatar que o item em questão não se refere à contratação de serviços de segurança, vigilância, vigia ou orientação de público, mas, sim, à **contratação de seguro** para o evento. Tal seguro tem por finalidade resguardar a estrutura, o público e o estacionamento contra eventualidades decorrentes de caso fortuito.

Portanto, o item em análise não trata, em absoluto, de prestação de serviços de segurança privada. Nessa perspectiva, o presente tópico da impugnação deveria, na verdade, **ser considerado inepto.**

Salvo melhor juízo, a impugnante buscava impugnar o **item 26 do anexo do edital**, que dispõe nos seguintes termos:

Item: 26

Código: 146.001.441

Objeto: **SEGURANÇAS**

Descritivo: Promovendo a segurança no local, principalmente a idosos, crianças e portadores de necessidades especiais, orientar e fornecer informações acerca do evento. Deverá estar devidamente uniformizado, **devem possuir certificados de curso na área de segurança, com registro da Polícia Federal ou órgão de classe.**
(grife)

No presente item há, de fato, menção expressa aos serviços de segurança, razão pela qual **já se exige o respectivo registro junto à Polícia Federal.**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 62 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Ainda que a impugnação tivesse como objeto este item — o que não ocorreu —, o resultado seria igualmente pelo não provimento, uma vez que o edital já contempla as exigências previstas na Lei nº 14.967/2024, que era a pretensão da impugnante.

Como já registrado em manifestação anterior, inclusive em impugnação apresentada pela mesma empresa, a Lei nº 14.967/2024 estabelece que os **serviços de segurança e vigilância demandam registro perante a Polícia Federal, ao passo que os serviços de orientador de público e de vigia não possuem essa exigência, até que sobrevenha regulamentação federal**; faço este registro apenas para que não parem dúvidas quanto as diferenças que elenquei anteriormente, em processo licitatório diverso.

Assim, deixo de me aprofundar novamente nesse debate, por já ter sido enfrentado de maneira exaustiva.

Diante do exposto, concluo pela improcedência do último tópico da impugnação.

III – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, pois é tempestiva e, no mérito, opino pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com base no quanto exposto e fundamentado.

Sem embargos, registre-se de que o presente parecer jurídico é fundamentado, opinativo e não vinculativo, cabendo as autoridades competentes a decisão final e independente, nos limites da legislação.

Viradouro/SP, 11 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Data : 11/09/2025 11:36:00
CPF:***-**-608-00

(assinatura digital)

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Procurador do Município II
OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 63 de 81

Extrato

Publicação na imprensa conforme art. 94 da lei federal 14.133/21.

Extrato de Contrato nº 104/2025

Modalidade: Dispensa nº 095/2025

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro

Contratada: FERREIRA FERRAGENS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE CORRIMÃO E GUARDA CORPO- CENTRO CULTURAL DO MUNICIPIO DE VIRADOURO-SP

Valor: R\$ 13.740,00 (treze mil setecentos e quarenta reais)

Vigência: 11/09/2025 a 11/12/2025.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 64 de 81

Atas de Sessões



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

ATA RESUMIDA

Processo Licitatório: 141/2025.
Modalidade: Pregão Eletrônico.
Número da Modalidade: 034/2025 – Registro de Preços 033/2025.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS JUDICIAIS PARA PACIENTES DE USO CONTINUO.

A Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Viradouro torna público que no dia **09 de setembro de 2025, às 09h**, o presente certame referente ao objeto em epígrafe, teve sua abertura e análise de propostas, documentos, sendo declaradas as proponentes abaixo relacionadas como vencedoras para os itens:

Item Cota LC147	Código	ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA CNPJ: 04.274.988/0001-38 R HUMAITA, 290 - SANTA CRUZ DO JOSE JACQUES, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP: 14020-680 Telefone: (16) 3993-9100 Descrição do Produto/Serviço COLECALCIFEROL 50.000UI Marca: EUROFARMA	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
111	121.002.685		UNI	1080	1,33	1.436,40
Não						
137	121.002.633	DESVENLAFAXINA 100MG Marca: EUROFARMA	UNI	2430	0,77	1.871,10
Não						
337	121.002.563	PAROXETINA 30MG Marca: EUROFARMA	UNI	1238	5,99	7.415,62
Não						
349	121.002.750	PONDERA 30MG Marca: EUROFARMA	UNI	810	5,99	4.851,90
Não						
365	121.001.766	QUETIAPINA 300MG Marca: EUROFARMA	UNI	810	9,80	7.938,00
Não						
366	121.001.766	QUETIAPINA 300MG Marca: EUROFARMA	UNI	270	9,80	2.646,00
Sim						
459	121.002.789	VENLFAXINA OD 150MG Marca: EUROFARMA	UNI	2430	1,28	3.110,40
Não						
		Total do Proponente C.B MINGATOS DROGARIA LTDA - ME CNPJ: 48.028.781/0001-59 PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, 37 CENTRO - CENTRO, VIRADOURO - SP, CEP: 14740-000 Telefone: 3392-1150 Descrição do Produto/Serviço				29.269,42
Item Cota LC147	Código		Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
3	121.002.355	ACIDO ACETILSALICILICO CARDIO 100MG Marca: EMS SIGMA	UNI	1080	0,74	799,20
Não						
40	121.002.650	AVAMYS 27,5MCG - SPRAY NASAL COM 120 DOSES Marca: GSK	FRAS	10	61,19	611,90
Sim						
48	121.003.022	BARISTAR Marca: CELLERA RX	UNI	750	1,48	1.110,00
Sim						
52	121.001.678	BESILATO ANLIDIPINO 5MG Marca: GEOLAB	UNI	1500	0,20	300,00
Sim						
58	121.002.821	BIMATOPROSTA 0,3MG/ML MEDLEY SOLUÇÃO OFTÁLMICA COM 3ML Marca: MEDLEY	UNI	7	43,05	301,35
Sim						
81	121.003.029	CEDRAFLON CREME- 150ML Marca: SERVIER	TUBO	23	89,00	2.047,00
Não						
82	121.003.029	CEDRAFLON CREME- 150ML Marca: SERVIER	TUBO	7	89,00	623,00
Sim						
83	017.006.213	CERAVE CREME- HIDRATANTE CORPORAL- TUBO 200G Marca: LOREAL LBD	FRAS	30	75,00	2.250,00
Não						
84	017.006.213	CERAVE CREME- HIDRATANTE CORPORAL- TUBO 200G Marca: LOREAL LBD	FRAS	10	75,00	750,00
Sim						
86	121.002.675	CICLOBENZAPRINA 10MG Marca: BIOSINTETICA	UNI	412	0,67	276,04
Sim						
89	121.002.676	CIPROFIBROTO 100MG Marca: NEOQUIMICA	UNI	810	0,50	405,00
Não						
90	121.002.676	CIPROFIBROTO 100MG Marca: NEOQUIMICA	UNI	270	0,50	135,00
Sim						
119	121.002.688	CONDROFLEX SACHES Marca: ADIUM (ZODIAC)	UNI	1200	4,01	4.812,00
Não						
120	121.002.688	CONDROFLEX SACHES Marca: ADIUM (ZODIC)	UNI	400	4,01	1.604,00
Sim						
126	121.002.698	DAFLON 900+ 100MG Marca: SERVIER	UNI	900	5,09	4.581,00
Sim						
142	121.002.695	DIAMICRON MR 30MG Marca: SERVIER	UNI	412	1,60	659,20
Sim						
168	121.002.701	DOXAZOSINA 4MG Marca: EUROFARMA	UNI	270	0,80	216,00

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 65 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

Sim							
171	121.003.099	DRENISON 0125MG/G CREME DERMATOLÓGICO- TUBO 30G	TUB	23	38,00	874,00	
Não		Marca: BIOLAB					
172	121.003.099	DRENISON 0125MG/G CREME DERMATOLÓGICO- TUBO 30G	TUB	7	38,00	266,00	
Sim		Marca: BIOLAB					
181	121.002.702	ENALAPRIL 20MG Marca: GERMED	UNI	1238	0,33	408,54	
Não							
182	121.002.702	ENALAPRIL 20MG Marca: GERMED	UNI	412	0,33	135,96	
Sim							
187	121.002.705	ESPIRONOLACTONA 25MG Marca: GERMED	UNI	810	0,21	170,10	
Não							
200	121.002.709	FORXIGA 10MG Marca: ASTRAZENECA	UNI	810	5,28	4.276,80	
Sim							
215	121.002.717	GLIFAGE XR 1000MG Marca: MERCK RX	UNI	810	1,48	1.198,80	
Não							
216	121.002.717	GLIFAGE XR 1000MG Marca: MERCK RX	UNI	270	1,48	399,60	
Sim							
217	121.002.736	GLIFAGE XR 500MG Marca: MERCK RX	UNI	810	0,26	210,60	
Não							
218	121.002.736	GLIFAGE XR 500MG Marca: MERCK RX	UNI	270	0,26	70,20	
Sim							
219	121.002.718	GLIMEPERIDA 4MG Marca: EUROFARMA	UNI	810	0,50	405,00	
Não							
220	121.002.718	GLIMEPERIDA 4MG Marca: EUROFARMA	UNI	270	0,50	135,00	
Sim							
226	121.002.531	HYABAK 0,15MG-FR 10ML Marca: GENOM	FR	20	76,00	1.520,00	
Sim							
250	121.002.728	LEVOTIROXINA 100MCG Marca: MERCK	UNI	270	0,28	75,60	
Sim							
252	121.002.835	LEVOTIROXINA 200MG Marca: MERCK	UNI	270	0,99	267,30	
Sim							
254	121.002.729	LEVOTIROXINA 25MG Marca: MERCK	UNI	270	0,29	78,30	
Sim							
255	121.002.732	LEVOTIROXINA 62,5MCG Marca: SANOFI	UNI	810	0,58	469,80	
Não							
256	121.002.732	LEVOTIROXINA 62,5MCG Marca: SANOFI	UNI	270	0,58	156,60	
Sim							
257	121.002.730	LEVOTIROXINA 75MCG Marca: MERCK	UNI	1238	0,35	433,30	
Não							
258	121.002.730	LEVOTIROXINA 75MCG Marca: MERCK	UNI	412	0,35	144,20	
Sim							
259	121.002.731	LEVOTIROXINA 88MCG Marca: MERCK	UNI	1350	0,43	580,50	
Não							
260	121.002.731	LEVOTIROXINA 88MCG Marca: MERCK	UNI	450	0,43	193,50	
Sim							
264	121.002.832	LORATADINA 10MG Marca: CIMED	UNI	270	0,17	45,90	
Sim							
279	121.002.817	MERITOR 4/1000MG Marca: ACHE	UNI	2700	2,37	6.399,00	
Não							
280	121.002.817	MERITOR 4/1000MG Marca: ACHE	UNI	900	2,37	2.133,00	
Sim							
281	121.002.877	METFORMINA 850MG Marca: PRATIDANEDUZZI	UNI	810	0,26	210,60	
Não							
282	121.002.877	METFORMINA 850MG Marca: PRATIDANEDUZZI	UNI	270	0,26	70,20	
Sim							
286	121.002.818	METOPROLOL 25MG Marca: NEOQUIMICA	UNI	270	0,70	189,00	
Sim							
288	121.002.738	METOPROLOL 50MG Marca: BIOLAB	UNI	270	1,00	270,00	
Sim							
293	121.001.653	MINILAX 7BISN 6.5G EURO Marca: MOMENTA CAIXA COM 7	UN	270	49,45	13.351,50	
Não		BISNAGAS					
294	121.001.653	MINILAX 7BISN 6.5G EURO Marca: MOMENTA CAIXA COM 7	UN	90	49,45	4.450,50	
Sim		BISNAGAS					
298	121.002.721	NATRILIX 1,5MG- INDAPAMIDA Marca: SERVIER	UNI	412	1,16	477,92	
Sim							
306	121.002.610	NEUTROGENA GLICERIANO NORWEGIAN INTENSIVO FRASCO FRS		20	57,95	1.159,00	
Sim		200ML Marca: KENVUE					
311	121.002.744	OLMESARTANA 40MG- BENICAR Marca: DAICHI	UNI	810	2,36	1.911,60	
Não							
312	121.002.744	OLMESARTANA 40MG- BENICAR Marca: DAICHI	UNI	270	2,36	637,20	
Sim							
315	121.002.745	OMEPRAZOL 40MG Marca: PRATI DANEDUZZI	UNI	810	1,20	972,00	
Não							

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 67 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

Não		FR50CPR/1055303150052				
131	121.002.478	DEPAKENE 50MG/ML - FRASCO DE 100ML Marca:	FRAS	23	12,00	276,00
Não		ABBOTT/DEPAKENE 50MG/ML FR100ML/1055303150117				
133	121.002.691	DEPAKOTE ER 250MG Marca: ABBOTT/DEPAKOTE ER 250MG	UNI	2700	0,85	2.295,00
Não		CX30CP/1055302030363				
135	121.002.692	DEPAKOTE ER 500MG Marca: ABBOTT/DEPAKOTE ER 500MG	UNI	2700	1,15	3.105,00
Não		CX30CP/1055302030207				
141	121.002.695	DIAMICRON MR 30MG Marca: SERVIER/DIAMICRON MR 30MG	UNI	1238	1,00	1.238,00
Não		CX30CP/1127800040043				
143	121.002.696	DIAMICRON MR 60MG Marca: SERVIER/DIAMICRON MR 60MG	UNI	4500	2,00	9.000,00
Não		CX30CP/1127800040094				
144	121.002.696	DIAMICRON MR 60MG Marca: SERVIER/DIAMICRON MR 60MG	UNI	1500	2,00	3.000,00
Sim		CX30CP/1127800040094				
147	121.002.858	DIOVAN 320MG Marca: NOVARTIS/DIOVAN 320MG	UNI	810	2,79	2.259,90
Não		CX28CPR/1006800650187				
149	121.002.723	DIOVAN ANLO FIX 160MG/ 5MG Marca: NOVARTIS/DIOVAN	UNI	810	3,25	2.632,50
Não		AMLO FIX 160+5MG/1006810530060				
151	017.007.549	DIOVAN HCT 320/12,5MG Marca: NOVARTIS/DIOVAN HCT	UN	2430	2,90	7.047,00
Não		320+12,5MG/1006800970130				
153	121.001.786	DIOVAN HCT 320MG/25MG Marca: NOVARTIS/DIOVAN HCT	UNI	2430	3,32	8.067,60
Não		320+25MG/1006800970157				
157	121.001.795	DONAREN 50MG Marca: APSEN/DONAREN 50 MG	UNI	2430	0,57	1.385,10
Não		CX60CPR/1011801300021				
159	121.002.778	DONAREN RETARD 150MG Marca: APSEN/DONAREN RET	UNI	2430	3,80	9.234,00
Não		150MG CX30CP/1011806010038				
191	121.002.782	EXFORGE 320/25/10MG Marca: NOVARTIS/EXFORGE HCT	UNI	810	4,70	3.807,00
Não		320+25+10MG/1006810820158				
193	121.002.811	EYLIA® (AFLIBERCEPT) 40 MG/ML Marca: BAYER/EYLIA SOL	UNI	30	3.409,53	102.285,90
Não		INTR.FAM 0,278ML+AGU/1705600970011				
205	121.002.715	GALVUS 50/850MG Marca: NOVARTIS/GALVUS MET	UNI	2430	2,60	6.318,00
Não		50MG+850MG/1006810590160				
207	121.002.713	GALVUS MET 50/1000MG Marca: NOVARTIS/GALVUS MET	UNI	4500	2,60	11.700,00
Não		50MG+1000MG/1006810590268				
209	121.002.714	GALVUS MET 50/500MG Marca: NOVARTIS/GALVUS MET	UNI	504	2,60	1.310,40
Não		50MG+500MG/1006810590063				
251	121.002.835	LEVOTIROXINA 200MG Marca: ABBOTT/SYNTHROID 200MCG	UNI	810	0,68	550,80
Não		CX30CP/1055303290202				
269	121.002.734	LUVOX- FLUVOXAMINA 100MG Marca: ABBOTT/LUVOX 100MG	UNI	1350	6,60	8.910,00
Não		CX30CPR/1055303520021				
275	121.002.815	MAREVAN 5MG Marca: FARMOQUIMICA/MAREVAN 5MG	UNI	810	0,60	486,00
Não		CX150CP/1039001470281				
297	121.002.721	NATRILIX 1,5MG- INDAPAMIDA Marca: SERVIER/NATRILIX SR	UNI	1238	1,14	1.411,32
Não		1,5MG CX30CP/1127800480086				
299	121.002.545	NEBIDO 250MG/ML 4ML SOLUÇÃO INJETAVEL CX/1 AMP	AMP	30	475,00	14.250,00
Não		Marca: GRUNENTHAL/NEBIDO 250MG/ML				
300	121.002.545	NEBIDO 250MG/ML 4ML SOLUÇÃO INJETAVEL CX/1 AMP	AMP	10	475,00	4.750,00
Sim		Marca: GRUNENTHAL/NEBIDO 250MG/ML				
309	121.002.806	AMP4ML/1861000190010				
Não		NORTRIPTILINA 50MG Marca: CELLERA/PAMELOR 50 MG	UNI	1238	0,58	718,04
310	121.002.806	CX30CPS/1044002150082				
Sim		NORTRIPTILINA 50MG Marca: CELLERA/PAMELOR 50 MG	UNI	412	0,58	238,96
369	121.002.804	CX30CPS/1044002150082				
Não		RETEMIC 5MG Marca: APSEN/RETEMIC 5 MG CX 60	UNI	3450	0,73	2.518,50
371	121.002.720	CPR/1011801080021				
Não		REUQUINOL 400MG- HIDROXICLOROQUINA Marca:	UNI	810	1,86	1.506,60
372	121.002.720	APSEN/REUQUINOL 400MG CX30CPR/1011801620067				
Sim		REUQUINOL 400MG- HIDROXICLOROQUINA Marca:	UNI	270	1,86	502,20
451	121.003.102	APSEN/REUQUINOL 400MG CX30CPR/1011801620067				
Não		VASTAREL MR 35MG (TRIMETAZIDINA) Marca:	UN	2700	1,88	5.076,00
477	121.002.805	SERVIER/VASTAREL MR 35MG CX30CP/1127800550062				
Não		ZANIDIP 10MG Marca: APSEN/ZANIDIP 10MG	UNI	270	2,91	785,70
		CX30CPR/1011806410214				
		Total do Proponente				229.316,72
Item	Código	CIRURGICA OLIMPIO - EIRELI	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		CNPJ: 01.140.868/0001-50				
LC147		R JOAO ANTONIO SICOLI, 560 - JD MARACANA, SAO JOSE DO				
		RIO PRETO - SP, CEP: 15092-050				
		Telefone: 17 32011270				
		Descrição do Produto/Serviço				
13	121.001.235	ALPRAZOLAM 1MG Marca: EMS	UNI	2250	0,10	225,00
Não						
15	121.001.	ALPRAZOLAM 2 MG 30 COMP BIOS G Marca: EMS	UNID	2700	0,20	540,00

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 68 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

Não	121.002.488	ALPRAZOLAN 0,5MG Marca: EMS	UNI	810	0,06	48,60
Não	121.002.816	AMITRIPTILINA 25MG Marca: EMS	UNI	2700	0,04	108,00
Não	121.003.018	ARIPIRAZOL 15MG- Marca: EMS	UNI	1238	0,47	581,86
Não	121.001.411	ATORVASTATINA CALCICA 20MG Marca: EMS	UNI	2250	0,27	607,50
Não	121.002.870	BROMOPRIDA 10MG Marca: EMS	UNI	2430	0,16	388,80
Não	121.002.669	BUPROPIONA 150MG Marca: EMS	UNI	2700	0,38	1.026,00
Não	121.001.134	CARBAMAZEPINA 200MG Marca: TEUTO	UN .	4500	0,18	810,00
Não	121.001.134	CARBAMAZEPINA 200MG Marca: TEUTO	UN .	1500	0,18	270,00
Sim	121.002.671	CARBONATO DE LITIO 300MG Marca: HIPOLABOR	UNI	2250	0,28	630,00
Não	121.001.238	CARVEDILOL 12,5MG Marca: EMS	UN .	1238	0,11	136,18
Não	121.002.674	CARVEDILOL 25MG Marca: EMS	UNI	2430	0,13	315,90
Não	121.002.680	CLONAZEPAM 2MG- MEDLEY Marca: EMS	UNI	7500	0,06	450,00
Não	121.002.337	CLONAZEPAM GOTAS - FRASCO COM 20ML Marca: EMS	FR	23	3,50	80,50
Não	017.003.011	CLORIDRATO DE TANSULOSINA 0,4 MG Marca: EMS	UNI	810	0,75	607,50
Não	121.002.657	DULOXETINA 30MG- Marca: EMS	UNI	2430	0,80	1.944,00
Não	121.002.658	DULOXETINA 60MG Marca: EMS	UNI	4500	1,35	6.075,00
Não	121.002.703	ESC- ESCITALOPRAM 10MG Marca: EMS	UNI	2430	0,13	315,90
Não	121.002.703	ESC- ESCITALOPRAM 10MG Marca: EMS	UNI	810	0,13	105,30
Sim	121.002.704	ESC- ESCITALOPRAM 20MG Marca: EMS	UNI	1238	0,30	371,40
Não	121.002.704	ESC- ESCITALOPRAM 20MG Marca: EMS	UNI	412	0,30	123,60
Sim	121.002.707	FINASTERIDA 5MG Marca: EMS	UNI	810	0,50	405,00
Não	121.002.733	LORAZEPAM 2MG Marca: EMS	UNI	1238	0,20	247,60
Não	121.001.127	MEMANTINA 10MG Marca: EMS	UN .	2430	0,30	729,00
Não	121.002.763	ROSUVASTATINA 10MG Marca: EMS	UNI	1350	0,17	229,50
Não	121.002.847	ROSUVASTATINA 20MG Marca: EMS	UNI	810	0,25	202,50
Não	121.002.873	SOMALGIM CARDIO 100MG Marca: EMS	UNI	2430	0,50	1.215,00
Não	121.002.772	SOMALGIN CARDIO 81MG Marca: EMS	UNI	810	0,43	348,30
Não	121.002.775	TOPIRAMATO 100MG Marca: EMS	UNI	810	0,50	405,00
Não	121.002.774	TOPIRAMATO 50MG Marca: GERMED	UNI	810	0,50	405,00
Não	121.001.792	VALSARTANA 320MG Marca: EMS	UNI	810	1,25	1.012,50
Não	121.002.794	ZOLPIDEM 10MG Marca: EMS	UNI	3450	0,12	414,00
Total do Proponente						21.374,44
Item	Código	FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ: 14.271.474/0001-82 R MANOEL DEODORO PINHEIRO MACHADO, 1218 - VILA SANTA THEREZINHA DE MENINO JESUS, BOTUCATU - SP, CEP: 18606-710 Telefone: (14)3814 0512	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		Descrição do Produto/Serviço				
LC147		ÁCIDO ZOLEDRÔNICO 5MG SOLUÇÃO INJ - FR COM 100ML Marca: EUROFARMA/GENÉRICO	FR	23	350,00	8.050,00
5	121.003.094					
Não						

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 69 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

57	121.002.821	BIMATOPROSTA 0,3MG/ML MEDLEY SOLUÇÃO OFTÁLMICA	UNI	23	29,19	671,37
Não		COM 3ML Marca: MEDLEY/GENÉRICO				
75	121.002.670	CARBONATO DE LÍTIO CR 450MG Marca:	UNI	2700	1,353	3.653,10
Não		EUROFARMA/CARBOLITIUM				
195	121.002.706	EZETIMIBA 10MG Marca: ALTHAIA/GENÉRICO	UNI	810	0,49	396,90
Não						
201	174.001.284	FUORATO DE MOMETASONA CREME - TUBO COM 2GR Marca: TB		23	12,40	285,20
Não		MEDLEY/GENÉRICO				
213	121.002.716	GINKO BILOBA 120MG Marca: BIONATUS/GENÉRICO	UNI	810	1,30	1.053,00
Não						
214	121.002.716	GINKO BILOBA 120MG Marca: BIONATUS/GENÉRICO	UNI	270	1,30	351,00
Sim						
225	121.002.531	HYABAK 0,15MG-FR 10ML Marca: UNIÃO QUÍMICA/HYABAK	FR	60	69,55	4.173,00
Não						
247	121.002.849	LAMOTRIGINA 100MG Marca: EUROFARMA/GENÉRICO	UNI	6000	0,302	1.812,00
Não						
263	121.002.832	LORATADINA 10MG Marca: VITAMEDIC/LORASLIV	UNI	810	0,09	72,90
Não						
271	121.002.830	MAGNEN B 6 Marca: MARJAN/MAGNEN B6	UNI	810	3,22	2.608,20
Não						
301	121.002.797	NEOVITE Marca: BAUSH LOMB/LUTEIN	UNI	810	5,03	4.074,30
Não						
323	121.002.747	OSTEONUTRI 600MG Marca: ASPEN/OSTEONUTRI	UNI	1238	2,64	3.268,32
Não						
327	121.002.751	PACO (CODEINA 30MG+ PARACETAMOL 500MG) Marca:	UNI	2430	0,70	1.701,00
Não		EUROFARMA/PACO				
335	121.002.752	PAROXETINA 25MG Marca: EUROFARMA/PONDERA	UNI	810	4,279	3.465,99
Não						
336	121.002.752	PAROXETINA 25MG Marca: EUROFARMA/PONDERA	UNI	270	4,279	1.155,33
Sim						
351	121.002.753	PONDERA XR 25MG Marca: EUROFARMA/PONDERA XR	UNI	810	2,16	1.749,60
Não						
353	121.002.754	PREGABALINA 150MG Marca: EUROFARMA/LIMIAR	UNI	2430	0,36	874,80
Não						
431	121.002.682	TRAMADOL 50MG Marca: EUROFARMA/GENÉRICO	UNI	2430	0,31	753,30
Não						
435	121.002.814	TRAZODONA 100MG Marca: EUROFARMA/SONIC	UNI	1620	0,38	615,60
Não						
441	121.002.839	VALERATO DE BETAMETASONA 1MG/G Marca:	UNI	23	9,77	224,71
Não		GERMED/GENÉRICO (CREME)				
449	121.002.783	VARICOSS (CUMARINA 5MG + TROXERRUTINA) 90MG Marca:	UNI	1238	0,33	408,54
Não		CIFARMA/VARICOSS				
		Total do Proponente				41.418,16
Item	Código	FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		HOSPITALARES				
LC147		CNPJ: 08.231.734/0001-93				
		R DOUTOR GUALTER NUNES, 100 - CHACARA JUNQUEIRA,				
		TATUI - SP, CEP: 18271-210				
		Telefone: (15) 3251-9494				
		Descrição do Produto/Serviço				
243	121.002.616	JARDIANCE 25MG Marca: JARDIANCE/BOEHRINGER	UNI	2250	6,26	14.085,00
Não		INGELHEIM				
433	121.002.777	TRAYENTA 5MG Marca: TRAYENTA/BOEHRINGER INGELHEIM	UNI	1238	6,38	7.898,44
Não						
		Total do Proponente				21.983,44
Item	Código	CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		CNPJ: 05.782.733/0001-49				
LC147		R SEVERINO AUGUSTO PRETTO, 560 - SANTO ANTAO,				
		ENCANTADO - RS, CEP: 95960-000				
		Telefone: (51) 3751-9300				
		Descrição do Produto/Serviço				
319	121.001.197	ONBRIZE 150MCG Marca: NOVARTIS	UN .	1080	3,75	4.050,00
Não						
320	121.001.197	ONBRIZE 150MCG Marca: NOVARTIS	UN .	360	3,75	1.350,00
Sim						
393	121.002.765	SEEBRI 50MCG Marca: NOVARTIS	UNI	810	5,79	4.689,90
Não						
		Total do Proponente				10.089,90
Item	Código	SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		CNPJ: 09.944.371/0003-68				
LC147		AVMN DA RODOVIA DOS BANDEIRANTES, 2400				
		GALPAODEPOSITO 5 - DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAI - SP,				
		CEP: 13213-008				

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 70 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

		Telefone: (47)99145-2801				
		Descrição do Produto/Serviço				
25	121.003.019	ARIPIRAZOL 10MG Marca: ACHE / ARISTAB	UNI	1238	0,41	507,58
Não						
29	121.002.819	ARTROLIVE 500MG/400MG Marca: ACHE / ARTROLIVE	UNI	810	1,80	1.458,00
Não						
49	121.002.007	BESIL ANLODIPINO 10MG Marca: BRAINFARMA / ANLODIPINO	UNI	810	0,048	38,88
Não						
51	121.001.678	BESILATO ANLODIPINO 5MG Marca: BRAINFARMA / ANLODIPINO	UNI	4500	0,025	112,50
Não						
61	121.002.119	BISOPROLOL 2,5MG - Marca: BRAINFARMA / BISOPROLOL	UNI	1238	0,118	146,084
Não						
63	121.003.026	BISOPROLOL 5MG Marca: BRAINFARMA / BISOPROLOL	UNI	1080	0,183	197,64
Não						
87	121.002.503	CILOSTAZOL 100MG Marca: ACHE / VASOGARD	UNI	2250	0,426	958,50
Não						
103	121.002.681	CLOPIN 75MG- ACHÉ Marca: ACHE / CLOPIN	UNI	1238	2,10	2.599,80
Não						
104	121.002.681	CLOPIN 75MG- ACHÉ Marca: ACHE / CLOPIN	UNI	412	2,10	865,20
Sim						
155	121.002.813	DOMPERIDONA 10MG Marca: BRAINFARMA / DOMPERIDONA	UNI	2700	0,044	118,80
Não						
161	121.002.700	DONEPEZILA 10MG Marca: ACHE / DONILA	UNI	810	0,60	486,00
Não						
163	017.009.953	DORENE 150 MG Marca: ACHE / DORENE	UNI	810	1,00	810,00
Não						
165	121.002.520	DORENE 75MG Marca: ACHE / DORENE	UNI	810	0,50	405,00
Não						
249	121.002.728	LEVOTIROXINA 100MCG Marca: ACHE / LEVOID	UNI	810	0,16	129,60
Não						
253	121.002.729	LEVOTIROXINA 25MG Marca: ACHE / LEVOID	UNI	810	0,16	129,60
Não						
267	121.001.322	LOSARTANA 50MG Marca: BRAINFARMA / LOSARTANA	UNI	1238	0,04	49,52
Não						
268	121.001.322	LOSARTANA 50MG Marca: BRAINFARMA / LOSARTANA	UNI	412	0,04	16,48
Sim						
273	121.002.822	MALEATO DE TIMOLOL 5MG/ML SOLUÇÃO OFTALMOLÓGICA GOTAS Marca: BRAINFARMA / TIMOLOL	UNI	23	4,71	108,33
Não						
283	121.002.737	METOPROLOL 100MG Marca: BRAINFARMA / METOPROLOL	UNI	810	0,62	502,20
Não						
284	121.002.737	METOPROLOL 100MG Marca: BRAINFARMA / METOPROLOL	UNI	270	0,62	167,40
Sim						
285	121.002.818	METOPROLOL 25MG Marca: BRAINFARMA / METOPROLOL	UNI	810	0,26	210,60
Não						
287	121.002.738	METOPROLOL 50MG Marca: BRAINFARMA / METOPROLOL	UNI	810	0,46	372,60
Não						
291	121.002.740	MILGAMMA 150MG Marca: BRAINFARMA / MILGAMMA	UNI	810	1,60	1.296,00
Não						
355	121.002.755	PREGABALINA 75MG Marca: ACHE / DORENE	UNI	2430	0,212	515,16
Não						
363	121.002.784	QUETIAPINA 25MG Marca: ACHE / QUETROS	UNI	2430	0,106	257,58
Não						
375	121.002.760	RISPERIDONA 1MG Marca: ACHE / RISPERIDONA	UNI	1238	0,159	196,842
Não						
445	121.002.781	VALSARTANA 160MG + HIDRO 12,5MG Marca: ACHE / BRAVAN HCT	UNI	810	0,90	729,00
Não						
		Total do Proponente				
		W.A. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA				
		CNPJ: 43.232.006/0001-05				
		R MAJOR ELIZIARIO DE CAMARGO BARBOSA, 133 GALPAO2 - HIPICA PAULISTA, MARILIA - SP, CEP: 17520-440				
		Telefone: (14) 3367-3864				
		Descrição do Produto/Serviço				
Item	Código		Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota						
LC147						
91	121.002.677	CITALOPRAM 20MG Marca: PRATI	UNI	1350	0,14	189,00
Não						
92	121.002.677	CITALOPRAM 20MG Marca: PRATI	UNI	450	0,14	63,00
Sim						
109	121.002.684	COLECALCIFEROL 400UI/10ML GOTA Marca: POLIMAIS	UNI	23	14,20	326,60
Não						
110	121.002.684	COLECALCIFEROL 400UI/10ML GOTA Marca: POLIMAIS	UNI	7	14,20	99,40
Sim						
231	121.002.065	INSULINA LANTUS - FR COM 10 ML Marca: SANOFI	FR	90	288,78	25.990,20
Não						

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 71 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

232	121.002.065	INSULINA LANTUS - FR COM 10 ML Marca: SANOFI	FR	30	288,78	8.663,40
Sim						
317	121.002.853	OMEPRAZOL 40MG Marca: BELFAR	UNI	2430	0,76	1.846,80
Não						
318	121.002.853	OMEPRAZOL 40MG Marca: BELFAR	UNI	810	0,76	615,60
Sim						
325	121.002.879	OZEMPIC® SEMAGLUTIDA 1,34 MG/ML (1MG) Marca: NORDISK	UNI	30	1.125,00	33.750,00
Não						
357	121.002.575	PROTETOR SOLAR FPS 60-FRS 200ML Marca: NUTRIEX	FR	30	53,50	1.605,00
Não						
358	121.002.575	PROTETOR SOLAR FPS 60-FRS 200ML Marca: NUTRIEX	FR	10	53,50	535,00
Sim						
411	121.002.585	SYNVISC-ONE (HILANO G-F 20) AMPOLA Marca: SANOFI	UNI	5	1.258,00	6.290,00
Não						
412	121.002.585	SYNVISC-ONE (HILANO G-F 20) AMPOLA Marca: SANOFI	UNI	1	1.258,00	1.258,00
Sim						
415	121.002.843	TEZEPELUMABE 210MG/1,91ML -CANETA Marca: ASTRAZENCA	UNI	15	11.420,00	171.300,00
Não						
		Total do Proponente				252.532,00
Item	Código	Special Med Comercial Hospitalar LTDA	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		CNPJ: 47.292.400/0001-81				
LC147		Rua Dolores Gimenes Fernandes, 401 - Santa Regina - Res., Sao Jose do Rio Preto - SP, CEP: 15077-370				
		Telefone: (17)3042-1 441				
		Descrição do Produto/Serviço				
6	121.003.094	ÁCIDO ZOLEDRÔNICO 5MG SOLUÇÃO INJ - FR COM 100ML	FR	7	1.009,16	7.064,12
Sim		Marca: Novartis				
43	121.002.667	BACLOFENO 10MG- TEUTO Marca: Teuto	UNI	6000	0,15	900,00
Não						
44	121.002.667	BACLOFENO 10MG- TEUTO Marca: Teuto	UNI	2000	0,15	300,00
Sim						
127	121.003.090	DENOSUMABE(PROLIA) 60MG INJETAVEL Marca: Amgen	UNI	12	990,00	11.880,00
Não						
128	121.003.090	DENOSUMABE(PROLIA) 60MG INJETAVEL Marca: Amgen	UNI	3	889,00	2.667,00
Sim						
178	121.002.693	DUPILUMABE 200MG Marca: Safoni	UNI	10	12.000,00	120.000,00
Sim						
180	121.002.694	DUPILUMABE 300MG Marca: Sanofi	UNI	10	12.000,00	120.000,00
Sim						
221	121.002.719	GLYXAMBI 25/5MG Marca: Boehringer	UNI	810	7,98	6.463,80
Não						
244	121.002.616	JARDIANCE 25MG Marca: Boehringer	UNI	750	8,25	6.187,50
Sim						
245	121.002.795	KEYTRUDA 100MG/4ML- 2 FRASCOS Marca: MSD	CX	60	28.000,00	1.680.000,00
Não						
246	121.002.795	KEYTRUDA 100MG/4ML- 2 FRASCOS Marca: MSD	CX	20	28.000,00	560.000,00
Sim						
326	121.002.879	OZEMPIC® SEMAGLUTIDA 1,34 MG/ML (1MG) Marca: Novo Nordisk	UNI	10	1.254,21	12.542,10
Sim						
416	121.002.843	TEZEPELUMABE 210MG/1,91ML -CANETA Marca: Astra Zenica	UNI	5	12.500,00	62.500,00
Sim						
		Total do Proponente				2.590.504,52
Item	Código	GEMELI MEDICAL LTDA	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		CNPJ: 42.198.801/0001-53				
LC147		ACLIACAO, 669 ***** - JARDIM PAULISTANO, SOROCABA - SP, CEP: 18040-690				
		Telefone: (15) 9118-2427				
		Descrição do Produto/Serviço				
1	121.001.794	ABLOK PLUS 50MG/12,5MG Marca: BIOLAB	UNI	810	0,59	477,90
Não						
2	121.001.794	ABLOK PLUS 50MG/12,5MG Marca: BIOLAB	UNI	270	0,59	159,30
Sim						
24	121.002.665	APIXABANA 5MG- Marca: biolab	UNI	270	1,79	483,30
Sim						
47	121.003.022	BARISTAR Marca: CELLERA	UNI	2250	1,31	2.947,50
Não						
65	121.002.743	BRINTELLIX 20MG Marca: LUNDBECK	UNI	810	17,93	14.523,30
Não						
66	121.002.743	BRINTELLIX 20MG Marca: LUNDBECK	UNI	270	17,93	4.841,10
Sim						
74	121.002.671	CARBONATO DE LITIO 300MG Marca: BIOLAB	UNI	750	0,35	262,50
Sim						
98	121.002.680	CLONAZEPAM 2MG- MEDLEY Marca: MEDLEY	UNI	2500	0,39	975,00

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 72 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

Sim	121.002.685	COLECALCIFEROL 50.000UI Marca: BIOLAB	UNI	360	1,99	716,40
112						
Sim	121.002.686	COMBODART 0,5+0,4MG- GSK Marca: GSK	UNI	270	3,69	996,30
114						
Sim	121.002.700	DONEPEZILA 10MG Marca: unichem	UNI	270	0,85	229,50
162						
Sim	017.009.953	DORENE 150 MG Marca: ACHE	UNI	270	3,09	834,30
164						
Sim	121.002.520	DORENE 75MG Marca: ACHE	UNI	270	1,99	537,30
166						
Sim	121.002.820	DOZEMAST 1000MCG Marca: MARJAN	UNI	2700	2,55	6.885,00
169						
Não	121.002.820	DOZEMAST 1000MCG Marca: MARJAN	UNI	900	2,55	2.295,00
170						
Sim	121.002.709	FORXIGA 10MG Marca: ASTRazenica	UNI	2430	5,29	12.854,70
199						
Não	121.002.848	GABAPENTINA 300MG Marca: BIOLAB	UNI	810	0,49	396,90
203						
Não	121.002.848	GABAPENTINA 300MG Marca: BIOLAB	UNI	270	0,49	132,30
204						
Sim	121.002.719	GLYXAMBI 25/5MG Marca: BOEringer	UNI	270	8,99	2.427,30
222						
Sim	121.002.533	INSULINA TRESIBA 1000UI- CANETA Marca: TRESIBA	UNI	188	191,99	36.094,12
235						
Não	121.002.533	INSULINA TRESIBA 1000UI- CANETA Marca: TRESIBA	UNI	62	199,81	12.388,22
236						
Sim	121.002.726	JANUMET 50/850MG Marca: msd	UNI	2430	3,29	7.994,70
237						
Não	121.002.726	JANUMET 50/850MG Marca: msd	UNI	810	3,29	2.664,90
238						
Sim	121.002.725	JANUMET 50MG/1000MG Marca: msd	UNI	4500	3,29	14.805,00
239						
Não	121.002.725	JANUMET 50MG/1000MG Marca: msd	UNI	1500	3,29	4.935,00
240						
Sim	121.002.727	JANUVIA 100MG Marca: msd	UNI	1238	6,632	8.210,416
241						
Não	121.002.727	JANUVIA 100MG Marca: msd	UNI	412	8,99	3.703,88
242						
Sim	121.002.849	LAMOTRIGINA 100MG Marca: unichem,	UNI	2000	0,39	780,00
248						
Sim	121.003.049	LIPIKAR LOÇÃO 400ML-FRACO Marca: LA ROCHE	FRASC	45	167,00	7.515,00
261						
Não	121.003.049	LIPIKAR LOÇÃO 400ML-FRACO Marca: LA ROCHE	FRASC	15	167,00	2.505,00
262						
Sim	121.002.734	LUVOX- FLUVOXAMINA 100MG Marca: ABBOTT	UNI	450	9,33	4.198,50
270						
Sim	121.002.830	MAGNEN B 6 Marca: MARJAN	UNI	270	3,69	996,30
272						
Sim	121.002.741	MIRTAZAPINA 30MG Marca: GLOBO	UNI	810	0,57	461,70
295						
Não	121.002.741	MIRTAZAPINA 30MG Marca: GLOB	UNI	270	0,57	153,90
296						
Sim	121.002.797	NEOVITE Marca: BAUSCH	UNI	270	5,29	1.428,30
302						
Sim	121.002.610	NEUTROGENA GLICERIANO NORWEGIAN INTENSIVO FRASCOFRS		60	53,10	3.186,00
305						
Não	121.002.758	QUETIAPINA 100MG Marca: biolab	UNI	2250	0,38	855,00
361						
Não	121.002.760	RISPERIDONA 1MG Marca: biolab	UNI	412	0,19	78,28
376						
Sim	121.002.834	TIRA ACCU CHEK GUIDE Marca: ACCU CHECK	UNI	1350	1,49	2.011,50
417						
Não	121.002.834	TIRA ACCU CHEK GUIDE Marca: ACCU CHECK	UNI	450	1,49	670,50
418						
Sim	121.002.301	TORVAL CR 300MG Marca: TORRENT	UNI	1238	1,35	1.671,30
425						
Não	121.002.301	TORVAL CR 300MG Marca: TORRENT	UNI	412	1,35	556,20
426						
Sim	121.002.776	TORVAL CR 500MG Marca: TORRENT	UNI	1238	2,35	2.909,30
427						
Não	121.002.776	TORVAL CR 500MG Marca: TORRENT	UNI	412	2,35	968,20
428						
Sim						

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 73 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

464	121.002.632	VERUTEX B- POMADA 15G Marca: LEO PHARMA	TUBO	12	93,69	1.124,28
Sim						
		Total do Proponente				175.840,40
		W. ARAUJO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA				
		CNPJ: 37.844.754/0001-38				
		R JESUINO DE MELLO PACHECO, 66 ***** - TRES				
		PINHEIROS, MARMELEIRO - PR, CEP: 85615-000				
		Telefone: (46) 9993-6060				
		Descrição do Produto/Serviço				
Item	Código		Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota						
LC147						
9	121.002.708	ALENIA - FORMOTEROL 12MG+ BUDESONIDA 400MG Marca: ACHÉ	UNI	810	2,15	1.741,50
Não						
10	121.002.708	ALENIA - FORMOTEROL 12MG+ BUDESONIDA 400MG Marca: ACHÉ	UNI	270	2,15	580,50
Sim						
30	121.002.819	ARTROLIVE 500MG/400MG Marca: ACHÉ	UNI	270	3,20	864,00
Sim						
33	121.002.666	ATORVASTATINA 80MG Marca: E.M.S S/A	UNI	1080	6,40	6.912,00
Não						
53	121.002.496	BETAISTINA 24MG Marca: ACHÉ	UNI	2700	0,35	945,00
Não						
54	121.002.496	BETAISTINA 24MG Marca: ACHÉ	UNI	900	0,35	315,00
Sim						
76	121.002.670	CARBONATO DE LITIO CR 450MG Marca: EUROFARMA	UNI	900	1,87	1.683,00
Sim						
93	121.002.678	CLOBAPAN 10MG Marca: SANOFI	UNI	1238	1,02	1.262,76
Não						
94	121.002.678	CLOBAPAN 10MG Marca: SANOFI	UNI	412	1,02	420,24
Sim						
130	121.002.690	DEPAKENE 500MG Marca: ABBOTT	UNI	1200	1,69	2.028,00
Sim						
132	121.002.478	DEPAKENE 50MG/ML - FRASCO DE 100ML Marca: ABBOTT	FRAS	7	22,70	158,90
Sim						
134	121.002.691	DEPAKOTE ER 250MG Marca: ABBOTT	UNI	900	2,02	1.818,00
Sim						
136	121.002.692	DEPAKOTE ER 500MG Marca: ABBOTT	UNI	900	4,05	3.645,00
Sim						
158	121.001.795	DONAREN 50MG Marca: APSEN	UNI	810	0,86	696,60
Sim						
160	121.002.778	DONAREN RETARD 150MG Marca: APSEN	UNI	810	5,52	4.471,20
Sim						
189	121.002.842	ETNA Marca: LAB. GROSS	UNI	2430	2,52	6.123,60
Não						
190	121.002.842	ETNA Marca: LAB. GROSS	UNI	810	2,52	2.041,20
Sim						
292	121.002.740	MILGAMMA 150MG Marca: COSMED.	UNI	270	2,52	680,40
Sim						
324	121.002.747	OSTEONUTRI 600MG Marca: MEDLEY	UNI	412	2,74	1.128,88
Sim						
328	121.002.751	PACO (CODEINA 30MG+ PARACETAMOL 500MG) Marca: EUROFARMA	UNI	810	2,05	1.660,50
Sim						
331	121.002.749	PANTOPRAZOL 40MG Marca: MEDQUIMICA	UNI	2250	0,35	787,50
Não						
338	121.002.563	PAROXETINA 30MG Marca: EUROFARMA	UNI	412	8,92	3.675,04
Sim						
347	121.001.167	PONDERA 20MG Marca: EUROFARMA	UN .	1238	5,80	7.180,40
Não						
348	121.001.167	PONDERA 20MG Marca: EUROFARMA	UN .	412	5,80	2.389,60
Sim						
352	121.002.753	PONDERA XR 25MG Marca: EUROFARMA	UNI	270	3,92	1.058,40
Sim						
354	121.002.754	PREGABALINA 150MG Marca: PHARLAB	UNI	810	2,30	1.863,00
Sim						
370	121.002.804	RETEMIC 5MG Marca: APSEN	UNI	1150	1,07	1.230,50
Sim						
377	121.002.838	RIVOTRIL 2MG Marca: BIOPAS	UNI	2430	0,90	2.187,00
Não						
378	121.002.838	RIVOTRIL 2MG Marca: BIOPAS	UNI	810	0,90	729,00
Sim						
409	121.002.773	SULPAN 1/25MG Marca: COSMED	UNI	2430	1,85	4.495,50
Não						
410	121.002.773	SULPAN 1/25MG Marca: COSMED	UNI	810	1,85	1.498,50
Sim						
436	121.002.814	TRAZODONA 100MG Marca: TORRENT	UNI	540	1,15	621,00
Sim						

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 74 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

452	121.003.102	VASTAREL MR 35MG (TRIMETAZIDINA) Marca: SERVIER	UN	900	2,83	2.547,00
Sim						
453	121.002.787	VECASTEM 26,7MG Marca: MARJAN	UNI	1238	3,85	4.766,30
Não						
454	121.002.787	VECASTEM 26,7MG Marca: MARJAN	UNI	412	3,85	1.586,20
Sim						
460	121.002.789	VENLFAXINA OD 150MG Marca: TEUTO	UNI	810	2,52	2.041,20
Sim						
465	121.002.638	WELLBUTRIN XL 300MG Marca: GSK	UNI	540	6,82	3.682,80
Não						
466	121.002.638	WELLBUTRIN XL 300MG Marca: GSK	UNI	180	6,82	1.227,60
Sim						
469	121.002.790	XARELTO 15MG Marca: BAYER	UNI	810	10,80	8.748,00
Não						
470	121.002.790	XARELTO 15MG Marca: BAYER	UNI	270	10,80	2.916,00
Sim						
472	121.002.791	XARELTO 20 MG Marca: BAYER	UNI	270	10,85	2.929,50
Sim						
473	121.002.792	XIGDUO 10/1000MG Marca: ASTRAZENECA	UNI	810	7,20	5.832,00
Não						
474	121.002.792	XIGDUO 10/1000MG Marca: ASTRAZENECA	UNI	270	7,20	1.944,00
Sim						
Total do Proponente						105.112,32
Item	Código	PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		HOSPITALARES LT				
LC147		CNPJ: 81.706.251/0001-98				
		R JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100 - CIDADE INDUSTRIAL,				
		CURITIBA - PR, CEP: 81170-520				
		Telefone: (41) 3052-7900				
		Descrição do Produto/Serviço				
359	121.002.578	PROTOPIC TACROLIMO 0,1% TUBO 10G Marca: LEO PHARMA TUBO		60	70,24	4.214,40
Não		PROTOPIC 1856900070031				
360	121.002.578	PROTOPIC TACROLIMO 0,1% TUBO 10G Marca: LEO PHARMA TUBO		20	70,24	1.404,80
Sim		PROTOPIC 1856900070031				
463	121.002.632	VERUTEX B- POMADA 15G Marca: LEO PHARMA VERUTEX B TUBO		38	62,89	2.389,82
Não		1856900010039				
Total do Proponente						8.009,02
Item	Código	MEDSI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		CNPJ: 30.754.325/0001-20				
LC147		AV RUDOLF DAFFERNER, 400 EDIF NOVA YORK - BOA VISTA,				
		SOROCABA - SP, CEP: 18085-005				
		Telefone: (15) 3228-6707				
		Descrição do Produto/Serviço				
289	121.002.739	MICOFENOLATO DE MOFETILA 500MG Marca: Genérico 500mg - UNI		2250	1,89	4.252,50
Não		Farma Vision				
290	121.002.739	MICOFENOLATO DE MOFETILA 500MG Marca: Genérico 500mg - UNI		750	1,89	1.417,50
Sim		Farma Vision				
Total do Proponente						5.670,00
Item	Código	AIRMED LTDA	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		CNPJ: 23.637.718/0001-99				
LC147		DAMIAO DA SILVA, 12 - VILA SUZANA, SAO PAULO - SP, CEP:				
		05630-000				
		Telefone: (11) 3742-5011				
		Descrição do Produto/Serviço				
307	121.002.742	NINTEDANIBE 150MG Marca: NIDHI 150MG - SUN - CX - 60 CP	UNI	810	183,00	148.230,00
Não						
Total do Proponente						148.230,00
Item	Código	LOGMEDI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		CNPJ: 52.179.963/0001-06				
LC147		PR-493, 3940 - FRARON, PATO BRANCO - PR, CEP: 85503-378				
		Telefone: 4632234199				
		Descrição do Produto/Serviço				
4	121.002.355	ACIDO ACETILSALICILICO CARDIO 100MG Marca:	UNI	360	0,17	61,20
Sim		EMS/SOMALGIN CARDIO				
8	121.001.129	AGLUCOSE 50MG Marca: EMS/AGLUCOSE	UNI	360	1,20	432,00
Sim						
14	121.001.235	ALPRAZOLAM 1MG Marca: EMS	UNI	750	0,059	44,25
Sim						
16	121.001.	ALPRAZOLAM 2 MG 30 COMP BIOS G Marca: EMS	UNID	900	0,098	88,20
Sim						
18	121.002.488	ALPRAZOLAN 0,5MG Marca: EMS	UNI	270	0,056	15,12
Sim						
20	121.002.816	AMITRIPTILINA 25MG Marca: EMS	UNI	900	0,04	36,00

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 75 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

Sim	121.003.019	ARIPIPAZOL 10MG Marca: EMS	UNI	412	0,38	156,56
26 Sim	121.003.018	ARIPIPAZOL 15MG- Marca: EMS	UNI	412	0,47	193,64
28 Sim	121.002.666	ATORVASTATINA 80MG Marca: EMS	UNI	360	5,80	2.088,00
34 Sim	121.001.411	ATORVASTATINA CALCICA 20MG Marca: EMS	UNI	750	0,15	112,50
36 Sim	121.002.007	BESIL ANLODIPINO 10MG Marca: EMS	UN .	270	0,053	14,31
50 Sim	121.002.119	BISOPROLOL 2,5MG - Marca: EMS	UNI	412	0,23	94,76
62 Sim	121.003.026	BISOPROLOL 5MG Marca: EMS	UNI	360	0,24	86,40
64 Sim	121.002.870	BROMOPRIDA 10MG Marca: EMS	UNI	810	0,15	121,50
68 Sim	121.002.669	BUPROPIONA 150MG Marca: EMS	UNI	900	0,29	261,00
70 Sim	121.001.238	CARVEDILOL 12,5MG Marca: EMS	UN .	412	0,076	31,312
78 Sim	121.002.674	CARVEDILOL 25MG Marca: EMS	UNI	810	0,12	97,20
80 Sim	121.002.503	CILOSTAZOL 100MG Marca: EMS	UNI	750	0,39	292,50
88 Sim	121.002.337	CLONAZEPAM GOTAS - FRASCO COM 20ML Marca: EMS	FR	7	2,26	15,82
100 Sim	121.001.135	CLOPIDOGREL 75 MG Marca: EMS	UN .	810	0,41	332,10
102 Sim	017.003.011	CLORIDRATO DE TANSULOSINA 0,4 MG Marca: EMS	UNI	270	0,64	172,80
106 Sim	121.002.800	CLORTALIDONA 12,5MG Marca: EMS	UNI	412	0,90	370,80
108 Sim	121.002.633	DESVENLAFAXINA 100MG Marca: EMS	UNI	810	0,78	631,80
138 Sim	121.002.810	DIAZEPAM 10MG Marca: GERMED	UNI	270	0,40	108,00
146 Sim	121.002.813	DOMPERIDONA 10MG Marca: EMS	UNI	900	0,04	36,00
156 Sim	121.002.657	DULOXETINA 30MG- Marca: EMS	UNI	810	0,73	591,30
174 Sim	121.002.658	DULOXETINA 60MG Marca: EMS	UNI	1500	1,18	1.770,00
176 Sim	121.002.705	ESPIRONOLACTONA 25MG Marca: EMS	UNI	270	0,16	43,20
188 Sim	121.002.706	EZETIMIBA 10MG Marca: EMS	UNI	270	0,42	113,40
196 Sim	121.002.707	FINASTERIDA 5MG Marca: EMS	UNI	270	0,20	54,00
198 Sim	174.001.284	FUORATO DE MOMETASONA CREME - TUBO COM 2GR Marca: TB	7	13,99	97,93	
202 Sim	121.002.733	GERMED LORAZEPAM 2MG Marca: EMS	UNI	412	0,11	45,32
266 Sim	121.002.822	MALEATO DE TIMOLOL 5MG/ML SOLUÇÃO OFTALMOLÓGICA GOTAS Marca: EMS	UNI	7	9,22	64,54
274 Sim	121.001.127	MEMANTINA 10MG Marca: EMS/MORIALE ODT	UN .	810	0,17	137,70
278 Sim	121.002.755	PREGABALINA 75MG Marca: EMS	UNI	810	0,19	153,90
356 Sim	121.002.758	QUETIAPINA 100MG Marca: EMS	UNI	750	0,29	217,50
362 Sim	121.002.784	QUETIAPINA 25MG Marca: EMS	UNI	810	0,0949	76,869
364 Sim	121.002.763	ROSUVASTATINA 10MG Marca: EMS	UNI	450	0,12	54,00
382 Sim	121.002.847	ROSUVASTATINA 20MG Marca: EMS	UNI	270	0,22	59,40
384 Sim	121.002.770	SERTRALINA 50MG Marca: EMS	UNI	4950	0,11	544,50
399 Não	121.002.770	SERTRALINA 50MG Marca: EMS	UNI	1650	0,11	181,50
400 Sim	121.002.863	SINVESTATINA 20MG Marca: EMS	UNI	270	0,075	20,25
402 Sim						

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 76 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

403	121.002.771	SINVASTATINA 40MG Marca: BALDACCI/SINVASCOR	UNI	810	0,10	81,00
Não						
404	121.002.771	SINVASTATINA 40MG Marca: BALDACCI/SINVASCOR	UNI	270	0,10	27,00
Sim						
406	121.002.873	SOMALGIM CARDIO 100MG Marca: EMS/SOMALGIN CARDIO	UNI	810	0,17	137,70
Sim						
408	121.002.772	SOMALGIN CARDIO 81MG Marca: EMS/SOMALGIN CARDIO	UNI	270	0,40	108,00
Sim						
422	121.002.775	TOPIRAMATO 100MG Marca: EMS	UNI	270	0,27	72,90
Sim						
424	121.002.774	TOPIRAMATO 50MG Marca: EMS	UNI	270	1,38	372,60
Sim						
432	121.002.682	TRAMADOL 50MG Marca: EMS	UNI	810	0,13	105,30
Sim						
442	121.002.839	VALERATO DE BETAMETASONA 1MG/G Marca: EMS	UNI	7	11,00	77,00
Sim						
446	121.002.781	VALSARTANA 160MG + HIDRO 12,5MG Marca: EMS/BRASART	UNI	270	1,48	399,60
Sim		HCT				
457	121.002.788	VENLAFAXINA 75MG Marca: EMS	UNI	3450	0,55	1.897,50
Não						
458	121.002.788	VENLAFAXINA 75MG Marca: EMS	UNI	1150	0,55	632,50
Sim						
480	121.002.794	ZOLPIDEM 10MG Marca: EMS	UNI	1150	0,095	109,25
Sim						
		Total do Proponente				14.139,43
		VIP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA				
		CNPJ: 34.788.645/0001-52				
		ARAPACU, 90 SALA 04 - VILA FORMOSA, SAO PAULO - SP,				
		CEP: 03358-000				
		Telefone: (11)31044- 467				
		Descrição do Produto/Serviço				
Item	Código		Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota						
LC147						
194	121.002.811	EYLIA® (AFLIBERCEPT) 40 MG/ML Marca:	UNI	10	3.845,19	38.451,90
Sim		EYLIA/BAYER/1705600970011				
		Total do Proponente				38.451,90
		PHOENIX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS				
		FA				
		CNPJ: 45.107.793/0001-80				
		CORONEL GOMES MACHADO, 99 SALA 401 - CENTRO,				
		NITEROI - RJ, CEP: 24020-065				
		Telefone: (21)31804- 479				
		Descrição do Produto/Serviço				
Item	Código		Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota						
LC147						
148	121.002.858	DIOVAN 320MG Marca: Diovan 320 mg / Novartis	UNI	270	3,21	866,70
Sim						
150	121.002.723	DIOVAN ANLO FIX 160MG/ 5MG Marca: Diovan Amlo 160 /5mg /	UNI	270	3,75	1.012,50
Sim		Novartis S/A				
152	017.007.549	DIOVAN HCT 320/12,5MG Marca: Diovan HCT 320/12,5 mg /	UN .	810	3,34	2.705,40
Sim		Novartis				
154	121.001.786	DIOVAN HCT 320MG/25MG Marca: Diovan HCT 320/25 mg /	UNI	810	3,84	3.110,40
Sim		Novartis				
192	121.002.782	EXFORGE 320/25/10MG Marca: Exforge HCT 320/25/10 / Novartis	UNI	270	5,06	1.366,20
Sim		S/A				
206	121.002.715	GALVUS 50/850MG Marca: Galvus Met 50/850 mg / Novartis	UNI	810	2,77	2.243,70
Sim						
208	121.002.713	GALVUS MET 50/1000MG Marca: Galvus Met 50/1000 mg /	UNI	1500	2,77	4.155,00
Sim		Novartis				
210	121.002.714	GALVUS MET 50/500MG Marca: Galvus Met 50/500 mg / Novartis	UNI	168	2,77	465,36
Sim						
276	121.002.815	MAREVAN 5MG Marca: Marevan 5 mg / Farmoquímica S/A	UNI	270	0,31	83,70
Sim						
		Total do Proponente				16.008,96
		CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.				
		CNPJ: 05.782.733/0002-20				
		ANTONIO DELLAI, 670 - VILA SANTUCCI, LEME - SP, CEP:				
		13614-165				
		Telefone: (51)37519- 361				
		Descrição do Produto/Serviço				
Item	Código		Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota						
LC147						
11	121.001.265	ALOPURINOL 300MG Marca: SANDOZ	UN .	1238	0,26	321,88
Não						
12	121.001.265	ALOPURINOL 300MG Marca: SANDOZ	UN .	412	0,26	107,12
Sim						
39	121.002.650	AVAMYS 27,5MCG - SPRAY NASAL COM 120 DOSES Marca:	FRAS	30	43,99	1.319,70
Não		GLAXO				
101	121.001.135	CLOPIDOGREL 75 MG Marca: SANDOZ	UN .	2430	0,32	777,60

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 77 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO



Não	121.002.686	COMBODART 0,5+0,4MG-	GSK Marca: GLAXO	UNI	810	3,13	2.535,30
Não	121.002.701	DOXAZOSINA 4MG Marca: SANDOZ		UNI	810	0,17	137,70
Não	121.002.871	PARACETAMOL 500MG Marca: AIRELA		UNI	2430	0,10	243,00
Não	121.002.871	PARACETAMOL 500MG Marca: AIRELA		UNI	810	0,10	81,00
Sim	121.002.580	RELVAR ELLIPTA 200MCG + 25MCG -30 DOSES Marca: GLAXO	FR	45	200,57	9.025,65	
Não	121.002.863	SINVASTATINA 20MG Marca: SANDOZ		UNI	810	0,10	81,00
Não		Total do Proponente					14.629,95

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		MERCO SOLUCOES EM SAUDE S/A				
LC147		CNPJ: 05.912.018/0001-83				
		BRESCIA, 184 BRCAO 02 - MAUA, COLOMBO - PR, CEP: 83413-575				
		Telefone: 4131393800				

177	121.002.693	DUPIUMABE 200MG Marca: SANOFI	UNI	30	3.859,52	115.785,60
Não						
179	121.002.694	DUPILUMABE 300MG Marca: SANOFI	UNI	30	3.859,52	115.785,60
Não						

		Total do Proponente				231.571,20
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		XISMED DISTRIBUIDORA LTDA				
LC147		CNPJ: 27.908.285/0001-10				
		SAO PAULO, 41 SALA 607 - VILA BELMIRO, SANTOS - SP, CEP: 11075-330				
		Telefone: (13)21383- 173				

308	121.002.742	NINTEDANIBE 150MG Marca: NIDHI 150MG C/60 - SUN	UNI	270	183,00	49.410,00
Sim						

		Total do Proponente				49.410,00
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		MODENA PRODUTOS E SOLUCOES PARA SAUDE LTDA				
LC147		CNPJ: 37.174.625/0002-60				
		MARIA RODRIGUES, 00100 - OLARIA, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 21031-490				
		Telefone: (11)55420- 852				

41	017.016.208	AZACITIDINA 100MG - AMPOLA Marca: WINDUZA/DR. REDDYS	UNID	143	220,00	31.460,00
Não						
42	017.016.208	AZACITIDINA 100MG - AMPOLA Marca: WINDUZA/DR. REDDYS	UNID	47	220,00	10.340,00
Sim						

		Total do Proponente				41.800,00
--	--	---------------------	--	--	--	-----------

Toda disposição referente ao credenciamento, proposta, negociação, habilitação, recurso e demais fases do certame encontram-se à disposição na Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Viradouro, sito a Praça Major Manoel Joaquim, nº 349, bairro Centro, Viradouro – SP.

Viradouro, 11 de setembro de 2025.

Gabriel Perrone
Pregoeiro Municipal

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 78 de 81

Dispensas



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA DE GOVERNO



GESTÃO 2025 - 2028

ATA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 095/2025
Art. 72 e Art. 75, inciso I, Lei 14.133/21

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE CORRIMÃO E GURDA CORPO NO CENTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO-SP.

Ao 11 dia do mês de **setembro** de **2025**, reuniram-se na Divisão de Licitações e Compras da Prefeitura Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, sito a Praça Major Manoel Joaquim nº 349, Centro, Viradouro/SP o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio das Contratações Diretas, para a realização dos trabalhos pertinentes à análise e julgamento dos documentos e proposta de preço relativa ao processo em epígrafe, nos termos da Lei Federal 14.133/21, Art. 72 e Art. 75, inciso I.

Dando início aos trabalhos, procedeu-se com a análise dos documentos internos, da proposta prévia, da justificativa para a contratação e demais documentos atinentes onde verificou-se a viabilidade e prescindibilidade do cumprimento do art. 75, inciso I, da Lei de Licitações 14.133/21 em virtude da razão da escolha do fornecedor e características do objeto contratado.

Nos termos da Contratação Direta, ressalvado o princípio da vantajosidade, analisou-se a proposta informada e a justificativa atrelada, onde houve a razão da escolha do fornecedor pela Secretaria competente, conforme relacionado abaixo, e não adentrando aos quesitos da conveniência, oportunidade e mérito que devem ser verificados pelo ordenador de despesa, houve a análise dos documentos necessários para realização da contratação:

1) FERREIRA FERRAGENS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ: 07.730.055/0001-04, PROPOSTA PRÉVIA, julgada como **CLASSIFICADA**, apresentou sua proposta no Valor Global de **R\$ 13.740,00 (treze mil setecentos e quarenta reais)**.

Da(s) licitante(s) classificada(s) houve a análise da documentação exigida, não havendo divergência quanto ao requerido, toda documentação ficará anexa ao processo para fins de qualificação da(s) empresa(s).

Adotando o critério de julgamento mais vantajoso para a Contratação Direta, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, julgou como vencedor a empresa mencionada, ressalvado a discricionariedade da escolha do fornecedor, em razão da justificativa juntada e acolhida pelo Ordenador de despesas.

Nada mais havendo encerrou-se a sessão e lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo Agente de Contratação e a Equipe de Apoio das Contratações Diretas.

Viradouro, 11 de setembro de 2025.

Flávia Maria Drugovich Nogueira Braga
Agente de Contratação – Contratação Direta

Leonardo Zacarone Rodrigues
Equipe de Apoio – Contratação Direta

Praça Major Manoel Joaquim nº. 349 – Centro – Viradouro/SP – CEP 14740-000
licitacao@viradouro.sp.gov.br – Telefone: (17) 3392-8800



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 79 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO

RUA PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, Nº 349 - CENTRO - CNPJ: 45.709.912/0001-75

VIRADOURO/SP - CEP 14.740-000

FONE: (17) 3392-8800



CÓDIGO DE ACESSO

D91A14919605431EB8F8013EE9EEAD61

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LEONARDO ZACARONE RODRIGUES em 11/09/2025 10:20:38
CPF:***.***.608-20
Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA
- ✓ Assinante: FLAVIA MARIA DRUGOVICH NOGUEIRA BRAGA em 11/09/2025 10:40:44
CPF:***.***.308-74
Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/D91A14919605431EB8F8013EE9EEAD61>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 80 de 81

Autorização de Contratação Direta



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA DE GOVERNO



AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 095/2025

Reconheço a contratação direta referente à **AQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE CORRIMÃO E GUARDA CORPO- CENTRO CULTURAL**, pelo valor estimado global de **R\$ 13.740,00 (treze mil setecentos e quarenta reais)**, com fundamento legal no **Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021**, no Parecer da Procuradoria-Geral, do Agente de Contratação e na documentação produzida no processo em epígrafe, da qual **AUTORIZO e RATIFICO** a contratação direta supramencionada, com a contratada:

- **FERREIRA FERRAGENS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 07.730.055/0001-04**

Viradouro, 11 de setembro de 2025.

MAICON LOPES FERNANDES
Secretário Municipal de Governo

¹ Assinatura Digital/Eletrônica "Data e identificação do servidor à margem deste documento conforme Lei Municipal nº. 3.967/2008"

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2845

Página 81 de 81



MUNICÍPIO DE VIRADOURO

RUA PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, Nº 349 - CENTRO - CNPJ: 45.709.912/0001-75

VIRADOURO/SP - CEP 14.740-000

FONE: (17) 3392-8800



CÓDIGO DE ACESSO

9AA683E7DE6E40468790A3B0E5D41CFC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LARISSA CRISTINA ROCHA CIRINO em 11/09/2025 10:12:07
CPF:***.***.118-25
Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA
- ✓ Assinante: MAICON LOPES FERNANDES em 11/09/2025 10:15:49
CPF:***.***.728-16
Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/9AA683E7DE6E40468790A3B0E5D41CFC>



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 30fa-a4be-6f06-febc-ba



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 2845, ano XII, veiculado em 11 de setembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/09/2025 às 21:14:50 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/30fa-a4be-6f06-febc-ba>